

risado pelo Ministro do Interior, resolve nos termos do Decreto n. 2.884 de 1.º de Fevereiro de 1862, abrir, sob sua responsabilidade, á verba «Socorros publicos», do Ministerio do Interior, exercicio corrente, o credito da quantia de vinte contos de réis (20:000\$900), para fazer face á despesa em questáo.

Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo de Sergipe, em 4 de Março de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO D'OLIVEIRA FREIRE

Abre credito para pagamento de dívidas do exercicio de 1889

O Governador do Estado Federado de Sergipe, attendendo á solicitação feita pelo Thesouro do mesmo Estado, em officio de 3 do corrente, sob n. 131, resolve abrir um credito de quinze contos de réis (15:000\$00) á lei do orçamento em vigor, para occorrer ao pagamento de dívidas do exercicio findo.

Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo de Sergipe, em 5 de Março de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE

Abre credito para pagamento dos vencimentos das praças de 33º Batalhão de infantaria

O Governador do Estado Federado de Sergipe, attendendo ao que expõe a Thesouraria da Fazenda, em officio desta data, sob n. 47, a respeito da insufficiencia do credito para occorrer ao pagamento dos vencimentos das praças do 33º Batalhão de infantaria, relativos ao mez proximo findo, resolve usando da faculdade que lhe confere o Decreto n. 2.884 de 1.º de Fevereiro de 1862, abrir sob sua responsabilidade o credito de trez contos cento e oitenta e trez mil duzentos e trinta e seis réis (3:183\$235)

á verba «Praças de pret.» do Ministerio da Guerra, exercicio vigente, afim de completar o pagamento de que se trata.

Cumpra-se e communique-se

DR. FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE

DECRETO N. 37 - DE 10 DE MARÇO DE 1890

Revoga em parte a Resolução n. 1.183 de 6 de Maio de 1881

O Governador do Estado Federado de Sergipe, attendendo a que a professora publica do ensino mixto da cidade do Lagarto percebe vencimento superior ao que esta marcado ás demais professoras de igual categoria, sem que haja uma razão plausivel que justifique semelhante privilegio ;

Considerando que tal concessão, odiosa e absurda, base-se na Resolução n. 1.183 de 6 de Maio de 1887 que legisiou em favor de determinada pessoa com exclusão de outras a quem assistia o mesmo direito ;

Considerando que não deve prevalecer a pratica de que se trata, por manifestamente injusta e prejudicial aos interesses do fisco ;

DECRETA :

Art. 1.º Fica revogada a Resolução n. 1.183 de 6 de Maio de 1881, na parte que concede o vencimento de um conto de réis annual á professora de ensino mixto da cidade do Lagarto

Art. 2.º A referida professora terá vencimento igual ao que percebem as professoras de cidade d'aquella categoria segundo as disposições do Regulamento em vigor.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario. Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em 10 de Março de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.
Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo de Sergipe, em 11 de Março
de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE

DECRETO N. 30 - DE 15 DE MARÇO DE 1890

Dá regulamento á instrução publica.

O Governador do Estado Federado de Sergipe, attendendo á necessidade, desde ha muito reconhecida, de reformar-se de um modo radical a instrução publica do mesmo Estado, e considerando :

que as innumeradas reformas porque tem passado tão importante ramo do serviço publico não tem produzido na pratica resultado algum, de maneira a compensar os enormes sacrificios feitos pelo Estado para manter o mesmo serviço;

que nota-se um verdadeiro estado de desorganisação, o que traz grande despreveito para o ensino publico, e portanto para as classes populares;

que Estado algum poderá encaminhar-se em busca da prosperidade sem que previamente cure com o mais vivo interesse do ensino popular, base principal do bem-estar das nações;

que neste mister deve-se chegar muita vez até ao sacrificio para preparar o futuro;

que por isso torna-se urgente methodisar e encaminhar regularmente o serviço em questão, pondo-o de accordo com os principios mais geralmente accetos pelas nações cultas;

DECRETA :

Art. 1.º A instrução publica primaria, secundaria e normal do Estado d'ora em diante será rigida e minis-

trada, de accordo com as prescripções do Regulamento que com este baixa.

Art. 2.º Fica restabelecida a Escola Normal para ambos os sexos, aproveitando-se no preenchimento das cadeiras os lentes que se acham addidos ao Atheneu Sergipeano.

Art. 3.º O ensino secundario fica centralizado na capital do Estado, extintas assim as cadeiras existentes em Laranjeiras e Estancia. Os professores d'essas cadeiras serão aproveitados, segundo suas aptidões, na regencia de cadeiras do Atheneu ou da Escola Normal.

Art. 4.º Revogão-se as disposições em contrario.
Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, 15 de Março de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE

DECRETO - DE 14 DE MARÇO DE 1890

O Governador do Estado Federado de Sergipe, de accordo com o decreto desta data, determina que, no serviço da Instrução Publica primaria, secundaria e normal do mesmo Estado, se observe o seguinte

Regulamento

TITULO I

Do ensino em geral

Art. 1.º O ensino no Estado de Sergipe é publico e particular. O ensino publico divide-se em primario, secundario e normal.

Art. 2.º O ensino publico é igual para ambos os sexos e comprehenderá não só as materias constantes deste regulamento, mas ainda as que o governo julgar conveniente addicionar-lhe.

Art. 3.º O ensino publico em qualquer estabelecimento do Estado, sera, quanto possivel, intuitivo e pratico, marchando sempre do simples para o composto, do particular para o geral, do concreto para o abstracto, do definido para o indefinido.

SECÇÃO I

Do ensino publico primario

Art. 4.º O ensino primario sera ministrado em escolas creadas e mantidas na forma deste regulamento.

Art. 5.º São materias constitutivas do ensino primario:

- I—Lições de cousas;
- II—Lingua nacionaal;
- III—Arithmetica e systema metrico;
- IV—Geometria pratica;
- V—Sciencias physicas e naturaes;
- VI—Geographia e historia do Brazil;
- VII—Desenho Linear;
- VIII—Canto;
- IX—Preceitos geraes de hygiene e exercicios physicos;

X—Trabalhos domesticos, costura e corte de padrões (nas escolas do sexo feminino).

Art. 6.º O ensino primario sera dado em dous graos, constando no primeiro de simples elementos materiaes do plano precedente, a excepção da escripta e leitura, que deverão ser correctas.

Art. 7.º Enquanto não se instituir o ensino tecnico, serão os alumnos exercitados na pratica de horticultura e arboricultura, ensinando-se além d'isso aos do sexo masculino, sob a direcção dos mestres, locaes o emprego dos instrumentos mechanicos de uso mais geral.

Art. 8.º A titulo de ensaio, sera instituida a obrigatoriedade da frequencia das escolas nas cidades e mais centros de povoação, onde ao governo pareça exequivel semelhante medida.

Art. 9.º No caso do artigo precedente, os pais, tutores ou protectores são obrigados a dar a seus filhos, tutelados ou protegidos que tiverem completado a idade de sete annos a instrucção primaria do primeiro grau descripta neste regulamento, remetendo-os para isso á escola publica da localidade.

Art. 10. São dispensados de frequentar a escola publica:

§ 1.º Os menores de sete annos e os maiores de quatorze;

§ 2.º Os que residirem mais de trez kilometros afastados da escola mais proxima;

§ 3.º Os que tiverem impedimento physico ou moral;

§ 4.º Os que estiverem recebendo a instrucção fóra da escola;

§ 5.º Os que já tiverem completado o curso primario na data da execução deste regulamento.

Art. 11. A insenção do § 1.º prova-se com certidão do registro civil ou do auto de baptismo; a do § 2.º com atestado da autoridade policial; a do § 3.º, com a apresentação da creança ou com atestado medico; finalmente as dos §§ 4.º e 5.º com atestado do preceptor.

Na impossibilidade de apresentar algum dos documentos exigidos, poderão ser acceitas declarações escriptas e assignadas por tres pessoas insuspeitas.

CAPITULO I

DAS ESCOLAS

I—Creação

Art. 12. Aos representantes do municipio, aos paes de familia e ainda ao delegado da directoria geral do ensino incumbe informar o governo da necessidade de crearem-se escolas publicas.

Art. 13. Feito o arrolamento de que trata o art. 32 verificado que a escola tenha a frequencia minima de

vinte alumnos de um e outro sexo, proverá o governo primeiro que tudo a necessidade da casa com mobilia apropriada, e contractará o ensino com uma normalista habilitada, segundo este regulamento.

Art. 14. Se durante dous annos seguidos exceder de cincuenta o numero de alumnos frequentes, será creada uma escola para cada sexo.

Art. 15. As creanças do sexo masculino que não tiverem completado a idade de dez annos receberão o ensino das professoras.

Na hypothese do art. antecedente, não attingindo a vinte o numero dos meninos de idade superior a dez annos, será ainda mixta a nova escola.

Art. 15. As escolas de um só sexo, cuja frequencia exceder de sessenta alumnos, durante dous annos seguidos, serão divididas em tantas outras, ou terão tantos professores adjuntos, quantas forem as turmas de cincuenta alumnos.

Art. 17. Quanto a somma da população escolar de duas localidades proximas garantir a frequencia exigida pelo art. 13, poderá o governo estabelecer uma escola mixta ou commum, determinando que a professora funcione metade do anno lectivo em cada uma das localidades.

Art. 18. Poderão tambem crear-se escolas publicas nas condições de frequencia exigidas, onde quer que o municipio ou os particulares mantenham casa com a mobilia apropriada para o ensino.

Art. 19. A qualquer professor publico que quiser será permitido ensinar gratuitamente a adultos em sua aula depois das seis horas da tarde, ou nos dias ferriados; e sendo o curso frequentado por mais de dez alumnos com aproveitamento provado em exames durante cinco annos, ser lhe ha abonada a quota voteda para expediente, ficando ainda a professor o direito de obter a gratificação a que se refere o art.

Art. 20. O curso de adultos de que trata o art. precedente, constará de

- a) Língua nacional;
- b) Arithmetica e systema metrico;
- c) Desenho linear;
- d) Noções de hygiene.

II—Organização

Art. 21. A contar da execução deste regulamento, nenhuma escola será creada, nem restaurada, sem que previamente seja satisfeita a necessidade de casa com o material indispensavel á regularidade do ensino.

Art. 22. O Governo do Estado providenciára para que melhorem as condições hygienicas das escolas actuaes.

Art. 23. Toda a escola publica terá por cima da porta principal uma placa com as armas nacionaes e uma inscripção indicando o sexo a que é destinada.

Art. 24. Haverá em cada escola o seguinte material:

- a) Uma meza sobre estrado com uma cadeira de braços, e duas simples aos lados para o professor;
- b) Meza e cadeira para os adjuntos;
- c) Bancos-carreiras sufficientes para os alumnos;
- d) Quadros pretos e cabides;
- e) Um arithmometro de Arens e contadores mechanicos;
- f) Uma collecção de padrões do systema de pesos e medidas;
- g) Um relógio de parede;
- h) Um globo terrestre, uma carta do Brazil e outra de Sereipe;

- i) Um muzeu de individuos dos tres reinos;
- j) Um armario para os livros e objectos de trabalho.

Art. 25. O professor é responsavel pela conservação do edificio e material escolar, e como tal indemnisar o valor do que se estragar por culpa sua.

Art. 26. Por conta da quota mensalment abonada para o expediente, correrão as despesas de abastecimento de agua, papel, pennas, tinta, lapis, giz, ardostia, es-

ponja, reguas e tudo mais que for necessario á transmissão da instrucção.

Art. 27. Para occorrer ás despesas do vestuario e mais objectos necessarios á frequencia dos alumnos indigentes, fica instituido um fundo escolar constituido e alimentado :

- 1) por metade do imposto de capitação;
- 2) por uma contribuição annual de vinte por cento sobre a renda municipal cobrada na forma que for determinada;
- 3) pelas multas impostas segundo este regulamento;
- 4) por doativos e legados.

Art. 28. As intendencias municipais ficam encarregadas de mandar preparar e distribuir a roupa de que precisarem os alumnos indigentes.

Art. 29. Haverá em cada escola os seguintes livros, cujas folhas serão numeradas e rubricadas pelo delegado da directoria :

- O da matricula ;
- O do inventario ;
- O das visitas ;
- O dos exames ;
- O do catalogo.

Art. 30. A matricula deverá conter a data da apresentação do alumno, seu nome, idade, residencia, naturalidade, ausencias e em uma casa especial, sobre a rubrica—Observações,—o que de mais notavel occorrer a cerca do alumno.

Art. 31. São condições para a matricula :

§ 1. Idade de seis annos no minimo e de quatorze no maximo, na execução deste regulamento;

§ 2. Não soffrer molestia contagiosa ou repugnante.

Art. 32. Uma comissão composta do delegado da directoria, do presidente da municipalidade e do 1.º juiz de paz fará annualmente em cada centro de população um arrolamento das crianças que estiverem nas condições de receber o ensino primario, zfm. de verificar se

ha necessidade de crear-se ahi escola publica, ou se a população escolar está em relação com a matricula.

Art. 33. Decretado o ensino obrigatorio, far-se-á o arrolamento no decurso dos mezes de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro de cada anno, e por meio de editaes publicados pela imprensa ou affixados nos logares mais publicos, convidará o delegado, os paes, tutores ou protectores dos inscriptos a apresentarem-nos nas escoltas dentro do prazo de trinta dias, sob as penas legais que o edital transcreverá.

No impedimento dos dous outros membros da comissão, convidará o delegado pessoas no caso de substituil-os, communicando immediatamente o facto a directoria.

Art. 34. No dia 16 de Janeiro estarão as escolas abertas e preparadas para receberem os alumnos que vierem matricular-se.

Art. 35. O professor inscreverá todas as crianças que lhe forem apresentadas, observando, todavia, a disposição do art. 31.

Art. 36. Os paes, tutores, os protectores que dentro do prazo marcado não apresentarem na escola as crianças por elles administradas, nem provarem alguma das isenções do art. 10, serão avisados pelo delegado, e, decorrido o prazo de quinze dias sem que o aviso produza effeito, serão multados pelo mesmo delegado em 1\$000 a 10\$000.

A multa de 10\$000 poderá ser repetida e elevada a 30\$000 nas reincidencias, verificadas de tres em tres mezes.

Art. 37. Contar-se-á como uma falta toda a demora excedente de sessenta minutos.

Art. 38. No terceiro dia de ausencia não justificada pelos paes, tutores ou protectores, serão elles avisados pelo professor; depois de seis dias os exhortará o delegado, que, passados dez dias sem outro resultado, lhes imporrá a multa de 100 a 500 reis por cada dia que ac-

crescer, contanto que o total não exceda de 5\$000 em um mez.

Art. 39. As multas dos arts. 36 e 38 são conversiveis em prisão correspondente, no caso de insolvencia dos delinquentes.

Art. 40. Incurrerão tambem na multa de 10\$000 a 30\$000 os paes, tutores ou protectores de crianças e ainda os funcionarios publicos ou pessoas particulares, que sem justo motivo se recusarem a prestar as informações pedidas pelo delegado da directoria ou pela commissão do arrolamento, ou derem-nas erradas, ou fóra do prazo, que lhes fór marcado.

Art. 41. O delegado da directoria providenciara sollicitamente para que sejam logo vaccinados os alumnos que precisarem desse preservativo.

Art. 42. Quando algum dos alumnos tiver de deixar a escola ou por mudança de residencia ou para aprender particularmente, devera o pai, tutor ou protector participal-o ao professor e ao delegado com a antecedencia de trinta dias

Art. 43. Aos alumnos incapazes de desenvolvimento intellectual, dara o professor, sob sua responsabilidade, um certificado com a rubrica do delegado da directoria.

Com esse documento, ficara o alumno isento da obrigação de frequentar a escola.

Art. 44. O anno escolar terminara no dia 15 de dezembro, considerando-se dias impedidos :

1. Os de festas e luto nacional, segundo a lei;
2. Os de serviço publico obrigatorio;
3. Os das eleições populares;
4. Os de incommodo physico do professor ou de pessoa de sua familia;
5. Os de nojo e gala de casamento.

Art. 45. Os exercicios escolares se dividirão em duas sessões, uma das 8 ás 11 horas da manhã e a outra das 3 ás 5 horas da tarde. No inverno, isto é, do 1.º de

Abril a 30 de Setembro, funcionara a escola o mesmo espaço de tempo, começando, porém a primeira sessão ás 9 horas da manhã, e a segunda ás 2 horas da tarde. Nos sabbados fechar-se-ão as escolas ao meio dia.

Art. 46. Os alumnos filhos de paes indigentes a quem prestam serviços, e os que residirem a mais de um kilometro da escola mais proxima, poderão, a juizo do delegado da directoria, obter dispensa de uma das sessões diarias.

Art. 47. O livro de inventario conterá uma relação de todos os objectos do Estado existentes na escola ao entrar nella um novo professor, e, nessa occasião se fará effectiva a responsabilidade do antigo professor pelo desvio ou estrago de qualquer objecto: A relação de que trata este artigo sera assignada, sempre que fór possível, pelo antigo professor, por seu successor e pelo delegado da directoria.

Art. 48. No livro de visitas lançarão suas observações o director geral do ensino, o seu delegado, os commissarios do governo, e quaesquer pessoas enviadas á escola em caracter official

Art. 49. No livro dos exames sera referida a data em que tiveram lugar os exames de classes e os finais, os nomes das pessoas que em caracter official assistirem ao acto, a hora em que principiarão e acabaram, os nomes dos examinadores, os pontos marcados, o resultado dos exames e quaesquer outras occorrencias que possam interessar.

Art. 50. O catalogo sera escripturado em conformidade com as occorrencias que possam interessar.

Art. 51. Ao professor na occasião de assumir a regencia de uma escola compete classificar os alumnos, dividir o tempo conforme o trabalho, fixar as vantagens que devem alcançar os alumnos de maior aproveitamento e estabelecer as condições mais proprias para animal-os, submettendo o seu systema á approvação da directoria geral.

Art. 52. Os alumnos de cada classe serão relacionados mensalmente em cadernos do professor, conforme o numero de pontos que obtiverem, e estes correspondão exactamente ás notas relativas á frequencia, á instrucção e á conducta.

Esses cadernos serão conservados na escola para serem examinados, quando fôr preciso, pelas autoridades do ensino.

Art. 53. A nota de frequencia corresponde á presença na aula no momento da abertura dos trabalhos.

Art. 54. A chamada geral será feita durante a pausa.

Art. 55. Quanto á instrucção, as notas serão reduzidas a pontos do seguinte modo:

- 1. A nota optima valerá trez (3);
- 2. A nota boa, dous (2);
- 3. A nota soffrivel, um (1);
- 4. A nota pouco soffrivel fará perder um (.);
- 5. A nota má, dous (2);

Na fixação da nota, o professor terá sempre em vista o esforço do alumno em relação á sua capacidade intellectual, e haverá tantas notas quantas fôrem as materias dos exercicios diarios.

Art. 56. A conducta será apreciada com referencia ao dia e á nota marcada como para a instrucção, levando o professor em conta os seguintes elementos:

- 1. O asseio do alumno (cabello, rosto, mãos, roupa, etc.);
- 2. O facto de romper os livros, ou sujar por qualquer fôrma, não só os mesmos livros como ainda os moveis, o chão e a roupa propria ou alheia;
- 3. A attenção nos exercicios;
- 4. A obediencia aos concelhos e recommendações do professor;
- 5. A urbanidade com os companheiros;
- 6. A morigeração durante as pausas;
- 7. A boa conducta na rua por occasião da entrada ou da sahida.

Art. 57. Chegando á escola, devem os alumnos figurar-se immediatamente á sua classe, sendo-lhes prohibido:

- § 1. Entrar em sala estranha á sua;
- § 2. Ausentar-se da classe sem permissão do professor;
- § 3. Levár brinquedos para a escola;
- § 4. Perturbar de qualquer modo o silencio, quer na aula, quer na entrada ou sahida.

Art. 58. E ainda dever dos alumnos apresentarem-se na escola decentemente vestidos.

Art. 59. As notas de conducta serão optima, boa, regular ou má.

Art. 60. O professor notará diariamente os pontos positivos e negativos de cada alumno, e no fim do mez fará a redução, segundo a qual serão os alumnos classificados na ordem do merecimento.

O mesmo professor interessará os alumnos na fiscalização do assentamento dos pontos.

Art. 61. Em um quadro de honra, que estará exposto ás vistas de todos, serão escriptos os nomes dos que em cada classe conquistarem os cinco primeiros lugares. Os alumnos assim distinguídos usarão de distinctivos espeziaes, e terão o título de chefe de turma.

Art. 62. As unicas penas admittidas são:

- § 1. Reprehensão;
- § 2. Privação do recreio;
- § 3. Assistencia de pé aos exercicios;
- § 4. Retenção, sob as vistas do professor, até uma hora depois dos trabalhos;
- § 5. Nota enviada para a familia;
- § 6. Nota enviada ao delegado da directoria.

Art. 63. A expulsão da aula não terá lugar em caso algum.

Art. 64. Afim de que as familias andem ao corrente da conducta e dos progressos de seus filhos, transcreverá o professor em uma caderneta, ou na propria

Boa

escripta as notas que elles forem tendo, com declaração das penas ou recompensas que as tiverem acompanhado.

Art. 65. O alumno que no mesmo dia incorrer em mais de uma reprehensão, ficará sujeito à privação do recreio.

Art. 66. O que offender physicamente a qualquer companheiro ou usar de palavras inconvenientes, perderá o recreio e será isolado dos outros, se houver gravidade na falta commettida.

Art. 67. O que portar-se immoralmente, será retido na escola depois dos exercicios, uma ou mais vezes, conforme a gravidade da falta.

Paragrapho unico. A mesma pena fica sujeito o alumno que intencionalmente desrespeitar o professor.

Art. 68. No fim de cada anno lectivo, haverá exame de classes nas escolas publicas primarias de um e outro sexo na propria sala da escola.

Art. 69. O dia dos exames será designado na capital pelo director geral do ensino e nas outras localidades pelos delegados da directoria, que nomearão os examinadores, e presidirão o acto.

Art. 70. Para prompta e fiel execução dos artigos precedentes, remetterão os professores ás autoridades do ensino quinze dias antes das ferias annuaes a relação dos alumnos que tiveram de entrar em exame.

Art. 71. Nas escolas do sexo feminino, além dos examinadores, será convidada uma professora ou outra senhora para encarregar-se do exame sobre costura, côrte de roupa e trabalhos domesticos.

Depois do exame haverá exposição dos trabalhos que as alumnas tiverem feito durante o anno, devendo-se prevenir para que não sejam em mais de um anno exhibidas as mesmas obras, nem tão pouco que uma alumna apresente, como seu, trabalho executado por outrem.

Art. 72. Quando o delegado da directoria não pu-

der presidir aos exames, delegará seus poderes a uma pessoa idonea.

Art. 73. Os exames serão vagos e versarão sobre todas as materias estudadas.

Art. 74. Findo o exame, proceder-se-á ao julgamento em sala secreta, e por escrutinio.

Art. 75. A aprovação ou reprovação depende da maioria dos votos da commissão examinadora, inclusive o do presidente do acto que, no caso de empate, terá tambem o voto de qualidade.

Art. 76. A aprovação será classificada em tres graus:

1. Simplesmente, quando houver maioria devotos
2. Plenamente, havendo unanimidade
3. Com distincção, quando houver proposta accettata pela maioria da commissão relativa a alumnos que já tenham obtido aprovação plena.

Art. 77. Findo o julgamento, o professor ou o seu adjunto, se o houver, lavrará um termo de accordó com o art. 49.

Art. 78. A passagem para a classe immediata superior só poderá ter lugar depois do exame annual, que mostrará se o alumno pôde ter accesso, continuar na classe que frequentava ou retrogradar á inferior.

Art. 79. Havendo alumnos preparados no curso primario, remetterá o professor á directoria geral uma lista delles, pedindo a designação do dia para o exame final.

Art. 80. Este exame poderá ter lugar em qualquer epocha do anno lectivo perante o Commissario do governo e a commissão examinadora de que trata o art. 60 deste Regulamento.

Art. 81. Proceder-se-á ao exame, de conformidade com as disposições precedentes, e, terminado o acto, serão todas as provas entregues ao Commissario para servilas ao director geral do ensino.

Art. 82. De posse do processo dos exames finais,

feitos em todos os districtos litterarios do Estado, sujeitará o director geral as provas a um estudo comparativo para o qual será convocado o conselho da instrução.

Art. 83. A maioria ou plenitude das notas boas dá direito a um certificado de estudos, conforme o modelo que fór posteriormente determinado.

III - Classificação

Art. 84. Serão consideradas :

- De 1ª entrancia as cadeiras dos povoados ;
- De 2ª entrancia as cadeiras das villas e as subúrbanas de Laranjeiras, Maroim, Estancia e a da Barrá dos Coqueiros ;
- De 3ª entrancia as cadeiras das cidades e a do bairro de Santo Antonio do Aracajú ;
- De 4ª entrancia as cadeiras da capital do Estado.

Nesta classificação não se comprehendem as escolas do Asylo de N. S. da Pureza, da casa de prisão da Capital, e a que fór creada no nucleo colonial do Patrimonio.

IV - Transferencia e suppressão

Art. 85. Baixando de vinte durante dous mezes seguidos o numero de alumnos frequentes de uma escola, mandará o Governo immediatamente suspender o ensino e proceder a novo arrolamento das creanças no caso de receberem a instrução, procurando ao mesmo tempo outras informações acerca do facto.

Art. 86. Verificando-se que a causa da infrequencia está no professor ou nas autoridades do ensino, se procederá contra elles na fórma deste Regulamento ; provindo, porém, da falta de pessoal na localidade, será transferida a escola para outro ponto, reunida á outra ou mesmo supprimida, si a estatística demonstrar que a reunião não garante a frequencia legal.

CAPITULO II

DOS PROFESSORES

I - Nomeação

Art 87. Para o concurso de uma cadeira de primeira entrancia serão convidados de preferencia os professores avulsos e os normalistas, só podendo sel-o os cidadãos particulares, quando não se apresentar nenhum daquelles

Art. 88. No edital do concurso mandará o Director geral do ensino declarar os onus e vantagens do cargo, e convidar os pretendentes a provarem perante sua autoridade, dentro do prazo de sessenta dias :

- 1ª Maioridade legal, com certidão ou justificação de idade ;
- 2ª Isenção de crime, mediante folha corrida ;
- 3ª Boa conducta civil e moral, por meio de attestações das autoridades locais ;
- 4ª Não soffrer molestia contagiosa ou repugnante, a juizo medico ;
- 5ª Ter sido vaccinado a menos de quatro annos, mediante attestado de facultativo ;
- 6ª Ter praticado o ensino primario um anno pelo menos em escola publica, com attestado do professor ou certidão da Secretaria da Instrução ;
- 7ª Licença do marido, sendo senhora casada ;
- 8ª Capacidade profissional, mediante exame nas materias, que constituem o ensino primario.

Art. 89. São dispensados os professores avulsos da primeira e sexta provas ; os normalistas somente da primeira, e os particulares somente da sexta.

Art 90. Encerrada a inscripção, reunirá o Director geral do ensino a congregação da Escola Normal para formular sobre cada uma das partes da pedagogia um certo numero de pontos, dentre os quaes escolherá cada candidato um para sobre elle apresentar dentro do prazo

Conte

de vinte dias uma dissertação escripta, que poderá ser ou não impressa. Desse trabalho entregará o candidato, pelo menos, trez exemplares na directoria do ensino, sendo um para o seu archivo, um para a Eschola Normal, e o terceiro para a respectiva congregação.

Art. 91. Dez dias depois começarão perante a congregação da Eschola e com a assistencia do Director geral as provas do exame, sendo a primeira dellas a sustentação da dissertação perante trez lentes escolhidos pela congregação.

Art. 92. Findo esse acto, terão lugar as provas escriptas sobre um dos pontos, que a congregação da eschola, formulará na occasião para os exames da lingua nacional, arithmetica e historia da pedagogia, e em seguida a prova oral, que será vaga e tratará de todas as partes de cada uma das materias do ensino.

Art. 93. Serão examinadores os lentes da Eschola Normal e tantos do Atheneu e do ensino primario quantos sejam necessarios para que haja um examinador para cada uma das partes das materias do exame.

Art. 94. O tempo concedido para cada prova escripta não excederá de duas horas.

Art. 95. Apresentando-se mais de um candidato, farão todos as provas escriptas sobre os mesmos pontos.

Art. 96. Na hypothese do artigo antecedente, além da arguição pelos examinadores, haverá arguição reciproca sobre a dissertação e as outras duas provas.

Art. 97. Quando houver mais de um candidato, serão chamados ás diferentes provas, segundo a ordem da inscripção, e cada um, segundo a mesma ordem, arguirá a todos os outros.

Art. 98. No mesmo dia em que terminar o concurso, votará a congregação sobre o merecimento absoluto dos candidatos e o relativo ou classificação dos approvados.

Paragrapho unico. Em igualdade de circumstancias serão preferidos:

--- I. Os professores avulsos aos normalistas.

Art. 99. A votação far-se-á por escrutinio secreto, e nenhum candidato entrará na classificação sem que tenha obtido o maior numero de votos favoraveis dos examinadores da congregação que se acharem presentes.

Art. 100. A classificação de que tratam os dous artigos antecedentes será apresentada ao governo com o numero de votos obtidos por cada candidato, e com esclarecimentos e informações necessarias sobre o seu merecimento.

Art. 101. O candidato que não conseguir, em seu favor a maioria de votos dos examinadores, e se depois de seis mezes poderá ser admitto a novo exame.

Art. 102. Se no primeiro prazo para o concurso nenhum candidato se apresentar, ou se forem todos reprovados, far-se-á novo convite, procedendo-se em tudo como da primeira vez, e assim por diante até preencher-se a vaga.

Art. 103. Feita a escolha, marcará o director geral ao nomeado o prazo de dez a sessenta dias, conforme a distancia, para entrar em exercicio.

Art. 104. Nenhum candidato poderá ser nomeado para reger cadeira a cujo provimento não tenha corrido.

Art. 105. O professor nomeado, segundo as regras estabelecidas exercera o magisterio provisoriamente pelo espaço de cinco annos, que poderá ser completado em outra cadeira a que o professor tenha concorrido.

11—Accesso

Art. 106. Fica abolido o accesso independente de novas provas de capacidade profissional; toda a vez que vagar uma cadeira de 2.ª, 3.ª ou 4.ª entranca abri-se a concurso geral entre os professores das entranças inferiores, sujeitos todos ás mesmas provas, com excepção das dos ns. 1, 2, 3, 6 e 7 do art. 88.

Paraphrasso unico. Em igualdade de circumstancias, serao preferidos os professores que se tiverem distinguido pela preparacao do maior numero de alumnos, ou qualquer outro servico relevante prestado a instrucção publica.

III—Remoção

Art. 107. Para os professores effectivos e vitalicios, de nomeação anterior a este Regulamento, continuam em vigor as disposições do Regulamento de 13 de Maio de 1882 relativas a remoção; os que forem providos em virtude deste Regulamento só poderão ser removidos:

1. Por accesso;
2. A pedido;
3. Por falta de frequencia da escola;
4. Por castigo.

A remoção no 2.º e 3.º casos só poderá ter lugar dentro da mesma classe.

Art. 108. Ao professor removido por qualquer motivo marcará o director do ensino o prazo do artigo 103 para assumir a regencia da sua nova cadeira. (1)

IV—Licença e substituições

Art. 109. Aos professores publicos é licito interromper o exercicio:

1. Quando estiverem doentes;
2. Quando o exigir o seu interesse particular.

Em um e outro caso o deverão munir-se previamente de licença ou dispensa

Art. 110. Podem conceder licença aos professores:

1. O Governo do Estado até um anno;
2. O Director geral da instrucção até dez dias;
3. Os delegados litterarios até tres dias.

Art. 111. As licenças concedidas para objecto particular privam o professor de todo o seu vencimento; as que interessarem a saúde dão direito ao ordenado na seguinte proporção:

(1) Alterado pelo Decreto n. 89 do 30 de Setembro de 1890, adiante transcripto.

1. Até tres mezes, com ordenado integral;
2. De quatro mezes a seis, com dous terços do ordenado;
3. De sete mezes a nove, com a metade do ordenado;
4. De dez mezes a um anno, com um quarto do ordenado.

Art. 112. Nes impedimentos temporarios dos professores, serao as cadeiras regidas interinamente:

1. Pelos professores adjunctos;
2. Pelos professores avulsos;
3. Pelos alumnos-mestres da Escola-normal;
4. Por qualquer pessoa idonea, nomeada pelo Director geral do ensino sobre proposta do seu Delegado.

Art. 113. Para substituir a um professor por mais de doze mezes, será necessario prestar exame, no caso do n.º 4 do artigo antecedente.

Art. 114. O substituto vencerá o que perder o substituido. (2)

V—Deveres

Art. 115. Além das obrigações que lhes são impostas em outras partes deste Regulamento, devem especialmente os professores:

§ 1.º Trazer em constante estado de asseio o edificio da escola;

§ 2.º Comparecer aos trabalhos diarios quinze minutos pelo menos antes da hora marcada, e não ausentar-se da escola senão depois de encerrados os exercicios;

§ 3.º Dar aos alumnos, pela sua conducta, continuos exemplos de moralidade e applicação, e nunca perder a oportunidade de dar-lhes bons conselhos e auxilios—os a cumprir os deveres da boa educação.

(2) Alterado pelo Decreto n. 78 de 26 de Setembro de 1890, adiante transcripto.

§ 4. Esforçar-se por incutir em seus discipulos o amor do estudo e o sentimento do dever, de modo que elles apprendam as lições e cumpram as obrigações mais pelo estimulo do bom conceito e das boas notas do que pelo temor das punições ;

§ 5. Manter a ordem e a regularidade na escola, fazer-se amado de seus discipulos, e dedicar-se ao adiantamento d'elles ;

§ 6. Prestar as informações verbaes e escriptas que lhes forem exigidas pelas autoridades encarregadas da inspecção do ensino e franquear a escola às pessoas decentes que desejarem visit-a, uma vez que os exercicios não sejam perturbados ;

§ 7. Remetter á directoria geral, trimensalmente dous mappas, um dos alumnos matriculados, com a declaração da frequencia, e aproveitamento de cada um, segundo o modelo ministrado por aquella repartição, e outro da divisão do tempo e do serviço, com discriminação do que pertence ao professor, e do que é distribuido aos adjunctos ;

§ 8. Proibir o ingresso aos alumnos affectados de molestia contagiosa ou repugnante, e communicar o facto ao delegado da directoria ;

§ 9. Designar o adjuncto que deva substitui-lo, quando houver mais de um ;

§ 10. Participar ao delegado da directoria geral e tambem a este, se assim entender, todos os seus impedimentos ;

§ 11. Executar e fazer executar todas as disposições, ordens ou instruções relativas ao ensino publico ;

§ 12. Fazer o inventario da mobilia e mais objectos pertencentes á escola.

Art. 116. E' expressamente prohibido ao professor:

§ 1. Occupar-se de objecto extranho ao ensino, durante as horas das lições ;

§ 2. Empregar os alumnos em seu serviço particular ;

§ 3. Deixar de professar fora dos casos previstos por este Regulamento ;

§ 4. Exercer outra profissão ou emprego sem licença do director geral ;

§ 5. Instituir partidos entre os seus alumnos ;

§ 6. Infligir castigo physico aos seus alumnos ou detel-os na aula por mais de uma hora ;

§ 7. Incutir no espirito de seus alumnos os principios de qualquer confissão religiosa.

Art. 117. São obrigações dos adjunctos :

§ 1. Substituir o professor em seus impedimentos ;

§ 2. Executar os serviços que lhes for distribuido pelo professor e seguir o methodo que elle lhes indicar.

VI—Vantagens do magisterio

Art. 118. Os professores nomeados em virtude deste Regulamento, gosarão das seguintes regalias :

I Vitalicidade ;

II Inamovibilidade ;

III Preferencia nos accessos ;

IV Gratificações extraordinarias ;

V Jubilação.

Art. 119. O professor provisorio que durante cinco annos houver exercido o magisterio com zelo e dedicação a juizo dos representantes do municipio, do delegado da directoria e da maioria dos paes de seus alumnos, será considerado vitalicio e só poderá perder o seu titulo nos casos estabelecidos neste Regulamento ;

Art. 120. Os professores provisorios e os vitalicios são inamoviveis, salvo os casos previstos neste Regulamento ;

Art. 121. Aquelles que mantiverem um curso de adultos frequentado por mais de dez alumnos com aproveitamento provado em exames durante cinco annos, terão direito á quota votada para expediente e á computação d'aquelle tempo para gratificação de merito instituida. (1)

(1) Alterado—Vid. decreto n. 15 de 26 de Setembro de 1890.

Art. 122. Os professores publicos, além dos vencimentos da tabella annexa, receberão mais duas espécies de gratificação, a de *antiguidade* e a de *merito*. (2)

Art. 123. A gratificação de antiguidade, na importância de 400\$000, será abnada a todo o professor que com zelo e dedicação tiver exercido o magisterio primario no Estado, e puder continuar a professar sem prejuizo do ensino. (3)

Art. 124. A gratificação de merito será abnada aqnelle professor que se distinguir no magisterio:

1º Pelo ensino gratuito em curso regular, uma vez que este seja regularmente frequentado, por mais de dez alumnos com aproveitamento provado em exames finais durante cinco annos, e bem assim pelo ensino dado nas mesmas condições aos adultos nos dias feriados;

2º Pela instituição de bibliotheca, caixas economicas e museu escolares, mediante seus únicos esforços;

3º Pela composição de obras uteis sobre as materias do ensino primario, sendo ellas approvadas pelo conselho da instrucção, e adoptadas nas escolas. O Estado, neste caso, mandará imprimir as obras á sua custa;

4º Pela preparação de sessenta alumnos approvados plenamente nos exames finais;

Aproveitam a esses professores os exames feitos por seus alumnos em quaesquer outros estabelecimentos de instrucção publica, provado que não tiveram depois d'aquelles outro professor.

Art. 125. O professor vitalicio que por alteração de alguma faculdade physica, moral ou intellectual inhabilitar-se para exercer o magisterio terá direito a jubilar-se:

a) com ordenado proporcional, se contar menos de vinte annos de serviço e mais de dez.

b) com ordenado integral o que houver completado vinte annos;

(2 e 3) Alterados—Vid Decreto n. 78 de 26 de Setembro de 1890.

c) com ordenado e metade da gratificação ordinaria o que completar vinte e cinco annos;

d) com ordenado e gratificação ordinaria o que houver completado trinta annos.

Art. 126. O professor que houver completado trinta e cinco annos de serviço no magisterio, estará dispensado de provar inhabilitação e poderá, desde logo, entrar no gozo de sua jubilação, obrigado, apenas, á prova de implemento de tempo.

Para a jubilação, será levado em conta o tempo que o professor tiver servido como adjuncto. (1)

VII—Penas

Art. 127. Pela falta de cumprimento dos seus deveres, ficam os professores publicos sujeitos ás seguintes penas:

1. Advertencia;
2. Reprehensão;
3. Multa até 50\$000;
4. Suspensão até seis mezes;
5. Remoção forçada;
6. Perda da gratificação de merito;
7. Perda da cadeira.

Art. 128. As duas primeiras penas, bem como a multa de 10\$000, podem ser impostas pelos delegados da directoria e pelos commissarios do governo com recurso voluntario para o conselho da instrucção.

Art. 129. A multa até 20\$000 e a suspensão até trinta dias são da competencia do director geral, a quem sómente fica a obrigação de justificar o seu acto perante o governo.

Art. 130. Pertencem á alçada do governo as penas dos ns. 1, 2, 3 e 4 do art. 127.

Art. 131. São da exclusiva competencia do conselho da instrucção:

(1) Estes artigos estão revogados pelo Decreto citado de 26 de Setembro de 1890.

1. A remoção forçada;
2. A perda da gratificação de merito;
3. A demissão.

Art. 132. Incurrirá na pena de admoestação o professor que por negligencia:

1. Trajar sem a precisa decencia;
2. Exercer a profissão sem criterio;
3. Infringir qualquer disposição do seu Regimento.

Art. 133. A pena de reprehensão será applicada, no caso de insufficiencia das precedentes.

Art. 134. Será imposta a pena de multa, quando o professor:

1. Deixar de dar aula sem motivo justificado, (multa de 2\$000, tantas vezes repetida quantas o for a falta);
2. Usar em sua aula livros não autorizados para o ensino, ou prohibidos por autoridade competente (multa de 5\$000 no primeiro caso e de 10\$000 no segundo, cada vez que se verificar a falta);
3. Deixar de enviar ao delegado ou ao director geral os livros, relatorios, mappas e informações, conforme o seu Regimento;
4. Dar-se a qualquer emprego ou profissão sem autorisação da directoria (multa de 10\$000 a 20\$000);
5. Deixar sem licença, de reger a sua cadeira (multa de 50\$000 até dez dias, e da importância total do vencimento de um mez, se chegar a trinta dias);
6. Reincidir nas faltas já punidas com admoestação e reprehensão (multa de 20\$000 a 50\$000);
7. Reincidir nas que já houveram merecido a pena de multa (multas dobradas).

Art. 135. Será punido com suspensão do exercicio o professor que:

1. Deixar de corrigir-se depois de soffrer por tres vezes a pena de multa (tempo correspondente ao dobro das multas impostas);
2. Der maus exemplos (dez dias a tres mezes, conforme a gravidade do facto);

3. Faltar com o respeito e obediencia devidos a seus superiores (treza quinze dias, tratando-se do delegado ou dos commissarios do governo; quinze, a trinta, se o desrespeitado ou desobedecido for o director geral; um a tres mezes, se for o governo);

Art. 136. A remoção forçada, conforme a gravidade da culpa, terá lugar para cadeira de entrancia igual ou inferior, e será applicada:

1. Na reincidencia das faltas tres vezes punidas com penas de multa e suspensão;
2. Quando o professor alhear as sympathias da população, de modo que prejudique a regularidade e efficaçia do ensino.

Art. 137. A perda da gratificação de merito, acompanhará a segunda remoção pela reincidencia na falta a que se refere o n.º 2 do art. antecedente.

Art. 138. Perderá o professor o seu titulo:

1. Quando sem causa justificada, abandonar por mais de um mez a regencia de sua cadeira, ou exceder o praso que houver tido para assumil-a;
2. Quando, duas vezes punido, com remoção forçada, incorrer terceira vez nessa pena;
3. Quando, apezar de advertido pela directoria, continuar a exercer outro emprego, industria ou profissão, além do praso que lhe for dado para deixal-a;
4. Quando praticar, fomentar ou commetter immoralidade entre os alumnos;
5. Quando for condemnado a gales, a prisão com trabalho, ou por furto, rapto, adulterio, falsidade ou outro qualquer;
6. Quando de má fé der informação inexacta sobre sua eschola.

Art. 139. O processo disciplinar pode ser iniciado:

1. Por ordem do governo;
2. Por uma representação do director geral, dos seus delegados, dos commissarios do governo ou dos representantes do municipio;

3. Por queixa dos paes dos alumnos;

4. Por denuncia documentada de qualquer cidadão.

Art. 140. O director geral do ensino, autoada por seu secretario a ordem, representação, queixa ou denuncia, ou declarando em portaria as faltas commettidas pelo professor, ouvílo-a sobre os factos arguidos remetendo-lhe copia do processo e marcando-lhe o prazo de dez a trinta dias, conforme as circumstancias, para apresentar a defeza escripta.

Art. 141. Achando-se presente, dará o professor um recibo da comunicação official, sob pena de correr o processo a revelia, ausente ou sendo difficil fazer-lhe chegar a comunicação, será intimado por meio da imprensa, contando-se do decimo quinto dia da publicação o prazo do artigo antecedente.

Art. 142. A resposta do accusado, será entregue, mediante recibo, ao delegado da directoria, e com informação deste remetida ao director geral.

Art. 143. Findo o prazo, será o processo com ou sem a resposta do accusado apresentada ao conselho da instrução, e por este entregue a uma commissão de seu seio, a qual em cinco dias o examinará, consultando sobre a necessidade de novas informações, provas e o mais que convier ao esclarecimento dos factos.

Art. 144. Na ausencia do accusado, passará o processo a um dos membros do conselho, o qual, dentro de igual prazo, poderá, requerer o que entender a bem do seu cliente, e em seguida, preenchidas, sem offensa da lei e com a possivel brevidade, as delencias requeridas pela commissão e pela defeza, designará o director geral o dia para interrogatorio do accusado e apresentação de sua defeza.

Art. 145. Havendo prova testemunhal, serão ouvidas primeiramente as testemunhas da accusação, que não podem exceder de cinco e em seguida as da defeza, em igual numero, encerrando-se o processo com o interrogatorio do accusado.

Art. 146. Ultimadas as delencias e juntas ao processo as allegações escriptas, que o accusado tiver offerecido e os demais papeis relativos, irão os autos por cinco dias ao membro do conselho a que se refere o artigo, para que deduza a defeza, podendo nesse prazo, juntar quaesquer documentos, que anteriormente não tenha apresentado.

Art. 147. Terminado o processo, passará elle a commissão, que fará um relatório summario dos factos e provas e juntamente opinará pela absolvição ou condemnación do accusado, declarando, neste caso, a pena em que o considerará incurso.

Art. 148. Na sessão que fór marcada, lidos o relatório, a defeza, o parecer da commissão e examinado o processo pelos conselheiros que o quizerem, será posto em discussão e votado o mesmo parecer.

Art. 149. De accordo com o resultado da deliberação do conselho, lavrará o conselheiro presidente a setença, da qual haverá recurso voluntario para o governo do Estado, que resolverá em ultima instancia, podendo ordenar, se assim entender conveniente, novas informações e delencias para perfeito esclarecimento da questão. A intimação sera feita officialmente ou pela imprensa, e o accusado, dentro do prazo de dez dias, contados da intimação, poderá juntar ao processo novos documentos e allegações em sua defeza.

Art. 150. Confirmada ou reformada pelo governo a sentença do conselho, será o processo devolvido à directoria do ensino, para ser archivado.

Art. 151. As penas de admoestação, e reprehensão, multa e suspensão serão impoístas por meio de portaria fundamentada, devendo as autoridades do ensino abster-se de dirigir aos professores, em presença de seus alumnos, qualquer admoestação, que os possa desprestigiar, guardando-a para ser-lhe comunicada por officio e inserindo-a no termo da visita.

CAPITULO III

DAS INSTRUÇÕES—AUXILIARES DO ENSINO

I—Bibliothecas

Art. 152. Em toda a cidade, villa ou povoado, cuja população escolar fór de cincoenta alumnos, haverá uma bibliotheca, destinada a ministrar aos professores leitura instructiva sobre a sua profissão e aos alumnos leituras aprasiveis, que auxiliem a sua educação.

Art. 153. A bibliotheca será constituída e alimentada:

- 1. Por doações do governo;
- 2. Por doações particulares;
- 3. Por obras agenciadas pelos professores;
- 4. Por uma revista ou qualquer publicação periodica assignada repartidamente pelos professores de cada municipio.

Art. 154. Instituições identicas, creadas nas outras escholas, serão tambem auxiliadas pelo governo, depois de possuirem uma estante com porta de vidro e, pelo menos cincoenta volumes que preencham os fins do art. 50.

Art. 155. Só poderão existir nas bibliothecas escholares os livros, mapps, desenhos e gravuras, que fórem examinados e approvados pelo conselho de instrucção.

Art. 156. Os livros serão todos encadernados, ou cartonados.

Art. 157. O professor mais antigo, onde houver mais de um, será o bibliothecario, e como tal, tem por obrigação:

§ 1.º Marcar os livros e mais objectos da bibliotheca, indicando a eschola, o municipio á que ella pertencer e a data do recebimento;

§ 2.º Catalogar as obras da bibliotheca, especificando o titulo, o nome do auctor, a edição, a data e o lugar da publicação;

§ 3.º Enumeral-as pela ordem da collocação na estante e escrever o numero em pequenos letreiros, que devem ser collados nos lombos dos livros;

§ 4.º Conhecer o seu conteúdo, de modo que possa recomendar ás creanças leitura adequada á cada uma.

Art. 158. Para ajudal-o nas funções de bibliothecario, poderá o professor, sendo necessario, convidar o alumno mais procvcto, que, neste caso, terá o titulo de —auxiliar da bibliotheca.

Art. 159. Cada professor que fór encarregado de uma eschola receberá de seu predecessor pelo catalogo e perante o delegado da directoria os livros da bibliotheca, sendo este obrigado a pagar os que faltarem ou estiverem truncados.

Art. 160. Precedendo autorisação do director geral, poderá o professor promover subscrição entre os habitantes do lugar para crear ou desenvolver a bibliotheca escholar.

Neste caso, cabe-lhe o direito de indicar os livros que deseja comprar, remetendo uma lista d'elles á directoria.

Art. 161. A subscrição ficará fechada toda vez que montar a cem mil réis e só poderá ser renovada por iniciativa particular.

Art. 162. O professor prestará contas ao Director geral.

Art. 163. Os livros só poderão ser emprestados aos alumnos que frequentarem a eschola, os quaes deverão restituil-os, logo que terminem as lições do dia.

Art. 164. Servindo-se os alumnos dos livros, fará o professor observar estrictamente as seguintes condições:

1.º O livro será resguardado por uma sobrecapa de papel;

2.º Durante a leitura, o alumno conservará o volume sobre a meza, cujo asseio examinará previamente, e quando fór obrigado a tel-o aberto, evitará perpassar os

dedos humidos ou enxutos sobre as paginas ou abril-o de modo que as duas capas se toquem;

3. Não dobrará as paginas para marca-las, e nem fará nellas signal algum, ainda que seja com a unha; para marca só é permitido usar de pequenos retalhos de papel;

4. O alumno evitará ainda, sob as penas mais severas, escrever ou desenhar em qualquer parte do livro, rompê-lo ou de alguma maneira damnificá-lo;

5. Terminada a leitura, será o volume immediatamente collocado em seu lugar na estante.

Art. 165. O director geral, ouvido o conselho da instrucção, indicará minuciosamente aos professores a maneira de se servirem das bibliothecas em proveito de seus alumnos, e a occasião mais propria para esse serviço.

II—Museus

Art. 166. Para facilitar aos professores os exercicios de intuição, haverá em cada escola um museu de amostras de todos os productos da industria local, terras das differentes regiões do municipio; estrumes que convém a cada solo; materiaes empregados na construcção, principaes especies vegetaes (naturaes ou cultivadas) com indicação das substancias que dellas derivam, collecções dos instrumentos empregados pelos operarios ou agricultores, e finalmente specimens de objectos naturaes e artigos manufacturados que sirvam para a alimentação, vestuario, mobílias, etc.

Art. 167. O Estado e o professor proverão á formação do museu, fornecendo aquelle o que este não puder este obter.

Art. 168. Uma vez por semana, farão os professores uma excursão ao campo em companhia de seus alumnos, afim de colligirem umas e outras plantas, flores, insectos que, convenientemente preparados, ficarão pertencendo ao museu escolar

III—Caixa de Economia

Art. 169. Na capital do Estado, e geralmente nas localidades onde o emprego do capital offerer garantias, a juizo dos professores, poderão estes instituir em suas escolas caixas de economia, afim de habituarem os alumnos á pratica dessa virtude social.

Art. 170. Depois de entrar em accordo com a administração da caixa economica do Estado ou com um capitalista, avisará o professor os seus alumnos de que recebe qualquer dia suas pequenas economias e que, apenas chegue a um mil réis a somma das contribuições de cada um, será posta a render á conta do depositante; que receberá uma caderno a donde constarão os recolhimentos feitos.

Art. 171. Uma vez por semana, no principio da sessão escolar, perguntará o professor se ha entre os alumnos quem queira depositar alguma quantia, e recebendo as que lhe forem apresentadas, por mais modicas que sejam, as inscreverá immediatamente em presença do depositante em um caderno o seu titulo de *registro da caixa escolar*, o qual terá doze columnas verticaes para os mezes do anno e trinta e uma linhas horizontaes para todos os dias do mez.

Cada pagina do *registro* será reservada á conta de um alumno

Art. 172. Cada contribuinte receberá em um folheto separado, duplicata da sua conta, no qual serão inscriptas as contribuições ao mesmo tempo e da mesma maneira que no registro da caixa.

Art. 173. Logo que completarem a somma de um mil réis as contribuições de um alumno, dar-lhe-a o professor a applicação do que aqui se trata, e a caixa economica ou o capitalista, recebendo o deposito, o inscreverá na caderneta individual do alumno.

Art. 174. Para que o alumno possa retirar a importância recolhida, é necessaria a assignatura de seu pae ou tutor, na fórma da lei.

Art. 175. O professor começará a experiência pelos alumnos das classes superiores, explicando-lhes pelo calculo os effeitos surprehendentes da capitalisação dos juros e mostrando-lhes assim toda a importancia moral da previdencia.

Art. 176. Como immediato responsavel pelos fundos da caixa de economia escolar, fará o professor publicar mensalmente no jornal official, por intermedio das autoridades do ensino, o registro integral da referida caixa

IV—Conferencias

Art. 177. Uma vez por anno, na época das ferias, se reunirão na capital do Estado todos os professores primarios para, em conferencias publicas, discutirem os pontos capitães do Regulamento do ensino e em geral discorrerem sobre os assumptos mais interessantes á instrucção popular, de accordo com as theses formuladas pelo conselho da instrucção.

Art. 178. As conferencias serão presididas pelo director geral e presenciadas por todas as outras autoridades do ensino e professores publicos da capital.

Art. 179. O director geral com a antecedencia de trez mezes, pelo menos, dará sciencia aos professores primarios dos pontos sobre que devem discorrer nas conferencias.

Art. 180. As conferencias poderão durar até dez dias e dellas se farão resumos para serem publicados com os pareceres do conselho da instrucção.

Art. 181. Todos os discursos devem ser escriptos e assignados, e depois de recitados serão entregues á presidencia do acto e por esta submettidos ao parecer do conselho de instrucção.

Art. 182. Os discursos que, a juizo do conselho, contiverem idéas de grande utilidade para o ensino e praticaveis no Estado, serão considerados serviços relevantes

Art. 183. Os professores que vierem á capital em cumprimento do art. 177 perceberão, a titulo de subsídio, a diaria de trez mil réis.

Art. 184. As professoras é facultativo tomarem parte nas conferencias; o professor, porém, que sem motivo justificado, dellas se eximir, soffrerá a multa de 5\$000 a 20\$000, a arbitrio do director geral.

SECÇÃO II

Do ensino publico secundario

Art. 185. O ensino secundario será ministrado exclusivamente no Atheneu Sergipeense supprimida, desde já, a cadeira de latim e francez da cidade de Laranjeiras e a de latim e francez da cidade da Estancia.

Art. 186. O ensino secundario no Estado de Sergipe comprehenderá as materias preparatorias para os cursos superiores da Republica, sendo actualmente distribuido pelas cadeiras seguintes:

- I—Lingua e litteratura nacional;
- II—Lingua e litteratura latina;
- III—Lingua e litteratura franceza;
- IV—Lingua e litteratura ingleza;
- V—Lingua e litteratura allemã;
- VI—Arithmeticae algebra;
- VII—Geometria e trigonometria;
- VIII—Sciencias physicas e naturaes;
- IX—Geographia e cosmographia;
- X—Historia geral;
- XI—Chorographia e historia do Brazil;
- XII—Rethorica e poetica;
- XIII—Philosophia e sua historia.

Ar 187. Para execução do art antecedente, poderá o governo augmentar ou diminuir o numero das cadeiras do Atheneu, ficando, na ultima hypothese, o professor avulso com direito ao seu ordenado até que lhe seja assignada uma cadeira nesse estabelecimento.

Art. 188. A medida que vag rem, serão reunidas a

cadeira de rhetorica e poetica á da lingua nacional ; a de geometria e trigonometria á de arithmetica e algebra, com a denominação de cadeira de mathematicas elementares ; a de historia geral, á de geographia e cosmographia.

Art. 189. E licito a um lente do Atheneu reger interinamente mais de uma cadeira vaga, percebendo pela segunda um terço dos vencimentos do substituido.

CAPITULO IV

DAS AULAS

I — Regimen

Art. 190. As aulas do Atheneu estarão abertas no primeiro dia util de Fevereiro e funcionarão até o dia de Novembro que a congregação designar para o seu encerramento.

Art. 191. São impedidos no Atheneu os mesmos dias que nas escolas primarias.

Art. 192. Além da mobilia, haverá em cada aula os instrumentos de ensino que fõrem necessarios.

Art. 193. A matricula começará no 1.º de Janeiro e ficará definitivamente encerrada no dia 31 do mesmo mez, depois, do qual só poderá ter lugar por ordem do governo e provando o candidato a impossibilidade de sua matricula no prazo legal.

Art. 194. Pela matricula em cada aula pagará o matriculando previamente a taxa de cinco mil reis.

Art. 195. Ao requerimento para a matricula deverá acompanhar :

- 1.º Certificado do exame primario prestado pelo candidato na escola publica ou perante a directoria do Atheneu;
- 2.º Attestado de vaccinação dentro dos quatro ultimos annos;
- 3.º Attestado medico de não soffrer molestia contagiosa;

4.º Documento de haver sido paga a taxa do artigo antecedente.

Art. 196. Para a matricula na aula da lingua nacional, é necessario que o candidato tenha conhecimento regular da flexão latina, provado com attestação do lente desta lingua ; geometria e trigonometria ficarão dependentes de arithmetica ; as sciencias naturaes das mathematicas ; historia, de geographia ; rhetorica e poetica, das linguas, philosophia, de todas as outras materias.

As habilitações para a matricula serão provadas com certificados de exame prestado, perante a congregação ou na delegacia dos exames geraes.

Art. 197. Em casos especiaes, poderá o governo dispensar as provas de habilitação, exigidas pelo artigo antecedente.

Art. 198. A matricula consistirá na inscripção do nome, idade, naturalidade e filiação do matriculando.

Art. 199. Logo que baixar este Regulamento, será convocada a congregação para organisar o programma dos estudos e o horario das aulas do corrente anno, nos quaes, bem como nos dos annos posteriores, deverão se consignar estas condições :

- I Nenhuma parte de uma materia será especialisada com prejuizo de outra;
- II As lições terão o cunho especial da methodologia de cada estudo.
- III Nenhuma lição poderá durar menos de uma hora.

II — Disciplina

Art. 200. No começo de cada lição, farão os bedeis a chamada por uma caderneta, em que notarão as faltas dos estudantes.

O professor authenticará essas notas com a sua rubrica e o director dirá ahi mesmo o motivo da ausencia do professor sempre que ella se dêr.

Art. 201. Incorrerá em falta, como se não houvesse comparecido :

1. O estudante que ausentar-se da aula sem permissão do professor;

2. O que, sem motivo justificado, deixar de preparar alguns dos trabalhos escolares que lhe forem marcados;

3. O que no recinto da aula perturbar o silencio e a ordem

Art. 202. No ultimo caso do artigo antecedente, poderá o professor mandar marcar ao estudante até cinco faltas inabonaveis; insistindo este, o professor adiará a lição e levará o facto ao conhecimento do director.

Art. 203. Ficará privado de obter o attestado de habilitação para o exame do anno o alumno que contar mais de quarenta faltas justificadas ou mais de vinte não justificadas.

As justificações serão dadas perante o professor ou em sua cadeira, no primeiro dia que o estudante voltar á aula, ou perante a congregação.

Art. 204. É absolutamente prohibido a todo o estudante:

1. Fumar ou fazer assuada quer no edificio do Atheneu quer em suas proximidades;

2. Desacatar de qualquer modo aos transeuntes;

3. Conservar-se assentado ou coberto em presença do director ou de alguns dos lentes;

4. Proferir palavras obscenas, escrevel-as pelas paredes, compôr manuscriptos, fazer caricaturas, praticar, finalmente, actos que offendam a quem quer que seja.

Art. 205. O estudante que infringir alguma das disposições precedentes será punido a arbitrio do director ou da congregação, que será convocada para julgar os casos mais graves

Art. 206. Aquelle que em qualquer lugar desrespeitar as autoridades do ensino ou algum professor publico, injuriando-os, ameaçando-os ou agredindo-os, será submettido a processo disciplinar, em virtude do qual poderá ser punido com a expulsão perpetua.

Art. 207. As faltas de qualquer natureza commettidas pelos estudantes serão publicadas pelo jornal official com declaração das penas que as tiverem acompanhado.

III—Exames

Art. 208. A vista de requerimento dos alumnos, apresentado á directoria até o dia 31 de Outubro, será convocada a congregação depois de encerrados os trabalhos lectivos, para examinal-os nas materias em que se acharem preparados, a juizo dos professores.

Art. 209. Haverá duas especies de prova, a escripta e a oral; para a primeira se organizará uma serie de pontos, que serão submettidos a approvação do governo e tirados a sorte na occasião do exame; a prova oral será vaga.

Art. 210. Os estudantes serão examinados por turmas nunca maiores de dez, escrevendo todos sobre o mesmo ponto

Art. 211. As arguições serão feitas por commissões de trez professores escolhidos diariamente pela congregação, que julgará em commun as provas.

Art. 212. São trez os graus de approvação:

1. Simplesmente;

2. Plenamente;

3. Com distincção.

Art. 213. Julgar-se-á approvado simplesmente o que tiver apenas a maioria dos votos a seu favor; plenamente o que alcançar a plenitude dos votos.

Neste ultimo caso, haverá segundo escrutinio para decidir se o alumno está no caso de ser approvado com distincção.

CAPITULO V

IV—Dos professores

Art. 214. As cadeiras do Atheneu só poderão ser providas por meio de concurso, annunciado com trez mezes de antecedencia, contados da data do edital.

Art. 215. A inscrição durará trinta dias, podendo ser prorogada, quando houver necessidade.

Art. 216. Os processos de habilitação, exame e classificação dos candidatos ao magisterio secundario correrão perante a congregação dos lentes, obediendo ás regras prescriptas para os candidatos ao ensino primario que lhes fôrem applicaveis.

Art. 217. Na classificação e escolha para preenchimento das cadeiras do Atheneu, serão preferidos, em igualdade de circumstancias os professores primarios

Art. 218. A posse do nomeado terá lugar perante a congregação.

Desde então será elle considerado vitalicio e só perderá o seu titulo em virtude de processo administrativo pelos factos capitulados nos numeros I, 4, 5, e 6 do art. 138.

Art. 219. É licito aos professores do Atheneu permutarem suas cadeiras e transferirem-se para as cadeiras vagas, mediante requerimento ao governo e parecer favoravel da congregação

Art. 220. Os professores do Atheneu perceberão annualmente o ordenado de um conto e duzentos mil réis e, *pro labore* a gratificação de seis centos mil réis.

Art. 221. As licenças serão concedidas aos professores secundarios nas mesmas condições que aos primarios.

Art. 222. Em seus impedimentos temporarios será o professor substituido por outro do mesmo estabelecimento, que o director designar, percebendo o substituto o vencimento que perder o substituido.

Art. 223. Haverá substituição toda a vez que o impedimento exceder de trez dias

Art. 224. Incumbe ao professor do Atheneu :

- 1 Começar as suas lições á hora determinada no horario;
- 2 Manter em sua aula a ordem e a regularidade;
- 3 Executar fielmente os programas do ensino;

4. Concorrer, na esfera de sua capacidade, para o progresso da instrucção;

5. Participar officialmente ao director o motivo de suas ausencias.

Art. 225. O incommodo physico excedente de dez dias será provado com atestado medico e a participação do professor, neste caso, valerá por trinta dias.

Art. 226. Nos attestados de exercicio serão mencionadas as faltas sujeitas a desconto no vencimento.

Art. 227. Os professores do Atheneu estão sujeitos ás seguintes penas :

I. Perda de vencimentos;

II Admoestação;

III Reprehensão;

IV Multa até cincoenta mil réis ;

V Suspensão até seis mezes ;

VI-Perda da cadeira.

Art. 228. A imposição das quatro primeiras penas, bem como a da suspensão até trinta dias, é da competência do director do estabelecimento; a suspensão até seis mezes e a perda da cadeira só podem ser decretadas pelo conselho da instrucção.

Art. 229. A pena de perda dos vencimentos do dia terá lugar quando o professor, sem motivo justificado, deixar de comparecer ás sessões da congregação, importando ella no duplo, se a falta se der em relação á congregação do primeiro dia util de Janeiro.

Art. 230. Incorre na pena de admoestação o professor que em congregação, deixar de manter para com seus collegas e o director a maior urbanidade; e na de suspensão até trinta dias, aquelle que insistir e recusar-se a deixar a sala, a convite do director.

Art. 231. As demais penas serão impostas, segundo as regras applicaveis dos arts. 127 a 151.

Art. 232. Todas as penas impostas em congregação devem constar da acta do dia.

Art. 233. De todas as penas ha recurso para o go-

verno do Estado, excepto das duas primeiras; da terceira haverá recurso voluntario e das outras necessario.

Art. 234. Todo recurso tem effeito suspensivo, sendo interposto dentro de oito dias contados da intimação.

Art. 235. Os professores do Atheneu têm direito a todas as vantagens e recompensas concedidas aos professores primarios.

Art. 236. No computo do serviço do magisterio, poderá ser incluído, a requerimento do professor, o tempo que elle tiver servido algum emprego do Estado remuneravel com aposentadoria ou reforma, deduzindo-se, porém, do ultimo tempo o espaço de cinco annos, para os effeitos deste Regulamento.

CAPITULO VI

DA CONGREGAÇÃO

Art. 237. Os lentes do Atheneu, convidados pelo director do estabelecimento, são obrigados a congregar-se:

1. No primeiro dia util de janeiro para organisarem o horario das aulas e os programmas do ensino;

2. No primeiro dia util dos mezes de Março e Novembro para julgarem as faltas dos estudantes relativas ao mez anterior;

3. Em qualquer outra epoca do anno lectivo, a convite do director, ou a requerimento motivado de algum dos lentes, para tratar de objecto que interesse á instrucção.

Art. 238. Na sessão de Novembro, marcará tambem a congregação o dia do encerramento das aulas, e formulará os pontos dos exames, dado o caso do art. 208.

Art. 239. Além destas obrigações, incumbe ainda á congregação:

1. Julgar os exames dos candidatos ao magisterio secundario e propôr os que julgar preferiveis;

2. Impôr aos estudantes as penas de perda da matricula, suspensão temporaria e exclusão perpetua, havendo desta ultimo recurso voluntario para o governo.

Art. 240. Toda votação será nominal.

Art. 241. Além do seu voto, como membro da congregação, terá ainda o director, no caso de empate, o voto de qualidade.

CAPITULO VII

DA DIRECÇÃO DO ATENEU

Art. 242. O director geral do ensino será tambem o do Atheneu e, como tal, compete-lhe:

1. Executar e fazer executar as decisões da congregação, transmittindo-as immediatamente ao governo quando julgar-as injustas ou illegaes;

2. Convocar a congregação e presidil-a;

3. Fiscalisar assiduamente o trabalho dos professores;

4. Velar pela boa ordem dos trabalhos e policia do estabelecimento;

5. Dirigir toda a correspondencia em seu nome e no da congregação;

6. Dar attestado aos professores para cobrarem os seus vencimentos;

7. Assignar com os professores as actas da congregação;

8. Impôr aos estudantes com prudente arbitrio as penas de reprehensão em particular, reprehensão publica, duas a dez faltas inabonaveis e detenção em um quarto reservado, por espaço nunca excedente de seis horas em um dia;

9. Fazer publicar annualmente e a tempo o praso da inscripção para a matricula e o horario das aulas.

Art. 243. O director do Atheneu terá por secretario um dos lentes, eleito pela congregação na primeira sessão de cada anno.

Art. 244. São attribuições do secretario:

1. Convocar, em nome da directoria, os membros da congregação;

2. Lavrar as actas das sessões dessa corporação;

3. Passar as certidões do que constar do livro das actas e authentical-as.

Art. 245. Os mais trabalhos da directoria do Atheneu, inclusive a matricula dos estudantes, serão preparados pela secretaria da instrucção.

Art. 246. O porteiro e o continuo da secretaria da instrucção, servirão de badeis do Atheneu e, como taes, cumprirão durante o anno lectivo as ordens que lhes derem o director do estabelecimento e o seu secretario.

Art. 247. O expediente, asszio e abastecimento de agua do Atheneu correrão por conta do credito votado para essa despesa na secretaria da instrucção.

CAPITULO VIII

SECÇÃO—III

Do ensino publico normal

Art. 248. Añm de ministrar aos aspirantes ao magisterio primario as habilitações indispensaveis á sua profissão, haverá na capital do Estado uma eschola normal mixta.

Art. 249. O curso dessa eschola será de tres annos, dividido pela maneira seguinte :

Primeira cadeia

Lingua nacional : grammatica, redacção, frções de litteratura portugueza e brazileira

Segunda cadeia

Pedagogia e sua historia : methodologia; logica, precedida de noções de psychologia experimental.

Terceira cadeia

Noções de geographia e historia geraes; geographia e historia do Brazil, noções de cosmographia.

Quarta cadeia

Mathematicas elementares; arithmetica; noções de algebra até as equações do 1.º grão; geometria; applicações praticas.

Quinta cadeia

a) Sciencias physicas: noções de physica, chimica e mechanica physica;

b) Sciencias naturaes; noções de botanica, geologia (comprehendendo noções de anatomia e physiologia humana); geologia e hygiene.

Art. 250. O ensino de costura, cõrte de padrões e trabalhos domesticos, será dado mediante contracto, no Asylo de Nossa Senhora da Pureza.

Art. 251. O ensino normal será essencialmente pratico baseado na experimentação e manipulação, de modo que os alumnos possam considerar a materia por todas as suas faces.

Art. 252. Para execução do ensino normal, haverá na eschola:

Uma bibliotheca;

Um contador mechanic;

Uma collecção de pesos e medidas;

Um museu de historia natural;

Os instrumentos de physica e chimica indispensaveis;

Uma collecção de productos chimicos;

Uma collecção de utensilios ruraes e mechanicos vulgares;

Um esqueleto humano;

Um mappa—mundi;

- Uma carta geral dos E. U. do Brazil;
- Uma carta de cada um dos mesmos Estados;
- Um globo terrestre;
- Um globo celeste;
- Um globo planetarium.

CAPITULO IX

DAS AULAS

I — Regimen

Art. 253. As aulas da escola normal serão abertas no dia 3 de Fevereiro e encerradas no dia 30 de Novembro, sendo feriados e impedidos os mesmos dias que nos outros estabelecimentos de instrução.

Art. 254. No primeiro dia util do mez de Fevereiro se reunirá a congregação para organizar os programas do ensino e determinar o horario das aulas, observar as mesmas condições do art. 199.

Art. 255. Ao chegar o lente á sua cadeira, fará o bedel a chamada dos alumnos, notando faltas aos que não responderem e apresentando ao director a caderneta, quando não compareça o professor.

Art. 256. A duração de cada aula será dividida em duas partes, uma de preleção e outra de arguição sobre a materia explicada.

Art. 257. Sempre que o entenderem, farão os professores uma revisão das lições anteriores.

Art. 258. De trez em trez mezes, haverá na escola exames parciais, cujas notas influirão nos exames do fim do anno.

Art. 259. Para o fim de se exercitarem na pratica dos methodos do ensino e na regencia das cadeiras, se reunirão os alumnos uma vez por semana na escola primaria que lhes designar o professor de pedagogia.

§ 1.º O professor e os alumnos de cada anno correrão assim successivamente todas as escolas publicas da capital.

§ 2.º Os alumnos do 1.º anno apenas assistirão aos exercicios, feitos pelo regente; os do 2.º auxiliação-ão os do 3.º regerão a cadeira.

§ 3.º Todos esses exercicios serão feitos sob a direcção do lente de pedagogia.

II — Matricula

Art. 260. Para ser admittido á matricula da Escola Normal, é necessario provar perante a respectiva directoria:

- 1.º Habilitação nas materias do curso primario do 1.º grão, por meio de exame;
 - 2.º Saber ler, traduzir com facilidade a lingua franceza;
 - 3.º Conducta civil e moral;
 - 4.º Consentimento do pae, tutor ou protector, sendo o candidato de menor idade;
 - 5.º Idade entre dezeseis e trinta annos para o sexo masculino, de quinze a vinte e um annos para o sexo feminino;
 - 6.º Ter sido vaccinado ou revaccinado dentro dos ultimos quatro annos;
 - 7.º Não soffrer molestia contagiosa.
- Art. 261. Nos exames de habilitação para a matricula não haverá grãos de approvação, limitando-se os examinadores a declarar si o candidato está ou não habilitado para fazer o curso da Escola.

Art. 262. São dispensados da prova do numero 2 os que se matricularem até o anno de 1892 inclusive, ficando-lhes, todavia, a obrigação de satisfazer a para puderem obter o diploma de alumno-mestre.

Art. 263. A prova do numero 3 poderá ser dispensada, a juizo do director da Escola.

Art. 264. Para que um professor publico possa matricular-se, basta-lhe provar:

- 1.º Ter sido vaccinado dentro dos ultimos quatro annos;
- 2.º Ter mais de um anno de exercicio na data da matricula;

3. Ter-se mostrado sempre zeloso no cumprimento de seus deveres.

4. Haver obtido licença do governo com a declaração de ser com os seus vencimentos.

Art. 265. Têm direito à metade dos vencimentos os que além dos requisitos do artigo antecedente, prestarem no thesouro do Estado fiança pessoal pelos honorarios vencíveis durante o curso e por um termo assignado na directoria geral do ensino se obrigarem a continuar no magisterio seis annos pelo menos depois de habilitados pela Escola.

Art. 266. Os professores matriculados perdem o vencimento relativo aos dias em que faltarem.

Art. 267. Perdem a metade do vencimento durante um anno:

1. Os que dêrem dez faltas não justificadas ou trinta justificadas;

2. Os que forem reprovados em algumas das materias do anno;

3. Os que uma vez deixarem de submitter-se aos exames annuaes.

Art. 268. Perdem o ordenado de um anno os que dêrem vinte faltas não justificadas ou quarenta justificadas.

Art. 269. Perdem o direito a todos os honorarios até o fim do curso:

1. Os que duas vezes forem reprovados na mesma materia;

2. Os que duas vezes, sem causa justificada, deixarem de submitter-se aos exames do fim do anno.

Art. 270. Serão privados da licença obtida para estudarem:

1. Os professores que tres vezes forem reprovados ou outras tantas deixarem de submitter-se aos exames annuaes;

2. Os que deixarem de frequentar a escola por mais de sessenta dias;

3. Os que forem condemnados por algum acto contra a moral.

Art. 271. O professor activo privado da licença obtida para estudar e o avulso que não se matricula na Escola dentro do prazo que lhe marcar o governo, ou qualquer d'elles que incorrer em algum dos §§ do artigo antecedente, ficará, desde o seu julgamento, privado de exercer o magisterio publico e consequentemente de todas as vantagens de que gosava.

Art. 272. A matricula estará aberta durante todo o mez de Janeiro, devendo ser opportunamente annunciada no jornal official.

O director do estabelecimento poderá prorrogar por quinze dias o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 273. Para matricular-se no 2.º ou no 3.º anno, apresentará o candidato certidão de sua approvação nas materias do anno anterior.

Art. 274. As matriculas no curso normal são isentas de qualquer taxa.

Art. 275. Satisfeitas as exigencias deste Regulamento, poderá qualquer cidadão, passar na epocha determinada os exames dos diferentes annos para obter o diploma de alumno-mestre.

Art. 276. Uma vez autorizadas, por despacho da directoria, serão as matriculas reduzidas a termo em um livro especial para cada anno, mencionando-se o nome, idade, naturalidade e filiação do candidato, bem como o seu titulo, quando professor publico, activo ou avulso, e a circumstancia de perceber ou não vencimentos.

Art. 277. Não poderão matricular-se no 1.º anno do curso mais de cincoenta alumnos, devendo ter a preferencia:

1. Os professores, activos ou avulsos;

2. Os candidatos que provarem habilitação em francez, desenho, musica, costura, corte de roupa e trabalhos domesticos.

III—Disciplina

Art. 278. Os alumnos da Eschola ficam sujeitos as seguintes penas:

1. Admoestação;
2. Reprehensão;
3. Nota até cinco faltas inabonaveis e 10 abonaveis;
4. Expulsão por um dia;
5. Perda de vencimentos até um anno;
6. Expulsão perpetua.

As quatro primeiras penas serão impostas pelos professores, ao seu prudente arbitrio; essas e a perda de vencimento até trinta dias, pelo director; as restantes pela congregação.

Art. 279. A pena de expulsão perpetua inhabilita o paciente para obter de outro modo o diploma de normalista.

Art. 280. Os professores podem justificar até dez faltas e a congregação até quarenta; precedendo requerimento verbal ou escripto do alumno.

Art. 281. Mais de dez faltas não justificadas ou mais de quarenta justificadas importará a perda do anno.

Art. 282. Incorrem em falta, como se não houvessem comparecido:

1. Os alumnos que se retirarem da aula sem permissão do professor;
2. Os que nella se apresentarem depois da chamada;
3. Os que, sem motivo justificado, deixarem de preparar alguma das lições que lhes forem marcadas;
4. Os que se combinarem para que deixe de haver aula.

Art. 283. Incorrem nas penas mais severas:

1. Os alumnos que desrespeitarem a policia do estabelecimento, representada pelo director, professores e mais empregados;
2. Os que deixarem de tratar as alumnas com a maior delicadeza, cortezia e respeito.

Art. 284. As penas serão proporcionaes á gravidade das faltas, levando-se em conta, na sua applicação, o comportamento anterior do delinquente.

IV—Exames

Art. 285. Encerrado o anno lectivo, convocara o director a congregação dos lentes para julgar as faltas dos alumnos e marcar o dia em que devem começar os exames.

Art. 286. Serão admittidos a exames, independente de requerimento, todos os alumnos que responderem á chamada e não tiverem sido excluidos, de accordo com este Regulamento.

Art. 287. O dia dos exames consistirá de um edital que será affixado á porta do edificio, logo depois da sessão da congregação.

Art. 288. Preenchidas as formalidades precedentes, proporá o director ao governo a nomeação de dois examinadores, inclusive o lente da cadeira, competindo ao governo a escolha do presidente da junta, que, entretanto, não poderá recahir sobre os lentes da Eschola.

Art. 289. Os exames começarão ás nove horas da manhã, e seguirão a ordem dos annos da Eschola, sendo feitos sobre os pontos do programma do ensino.

Art. 290. Haverá sobre cada materia uma prova escripta e outra oral, sendo inaceitaveis aquellas em que se omitir o mais complexo e importante da materia explicada.

Art. 291. Os examinados serão repartidos em turmas de doze no maximo; e o primeiro de cada turma extrahirá da urna um ponto da prova escripta, que será commum.

Art. 292. Para a prova escripta se concederá o espaço de duas horas, e, comprehendendo ella mais de uma parte da materia, poderá ser completada no dia seguinte, consentindo n'isso o director.

Art. 293. Concluidas todas as provas escriptas, co-

Meçarão as orações, tirando os examinandos individualmente um ponto de cada matéria; sobre o qual será arguido nunca menos de quinze minutos, por cada um dos examinadores, inclusive o presidente da junta, que aliás não é obrigado a esse trabalho.

Art. 294. Terminadas as provas orações terá lugar o julgamento dos alumnos, comparando-se as provas escriptas com as orações, e tendo-se em conta não só as notas obtidas nos exames parciais, como ainda a fidelidade e moraes de cada um.

Art. 295. O julgamento será feito por escrutínio secreto e á maioria de votos, lavrando-se mais info. dos examinadores, depois dos trabalhos de cada dia, em termo, que será assignado pelo director da Junta, em que se há de declarar o grau de approvação de cada alumno.

Art. 296. São três os graus de approvação: simplesmente, plenamente e com distincção.

1. Considera-se a approvação simplesmente, o alumno que na maioria das provas obtiver apenas maioria dos votos a seu favor.

2. Só poderá ser approvado plenamente, aquelle que alcançar a plenitude de votos favoráveis.

3. Para obter a approvação com distincção, é necessário que o alumno tenha sido approvado plenamente e revelado em suas provas escriptas e orações, elevado proveitamento.

Art. 297. Os individuos que não obtiverem a approvação, Eschola e quizerem obter o diploma do curso normal, hão de requerer ao governo a sua inclusão nas turmas dos examinandos, aos quaes ficarão equiparados.

Semelhante concessão, porém, não se fará sem audiência do director da Eschola que, na sua informação, será o mais escrupuloso possível em relação ás qualidades moraes do pretendente e a quaesquer outras circumstancias que interessem á causa da educação popular.

Art. 298. Aos alumnos approvados nas matriculas do

3.º anno, marcará o director o prazo de trinta dias para apresentarem, sobre qualquer these de pedagogia ou methodologia, á sua escolha, uma dissertação, que será defendida perante a congregação.

Art. 299. Nessa dissertação será o candidato arguido pelo lente de pedagogia, e julgada pela congregação satisfactoria a defeza, ser-lhe-á por ella conferido o diploma de Alumno-mestre pela Eschola Normal.

Esse diploma será assignado pelo director da Eschola pelo secretario da congregação e pelo novo director.

Art. 300. O diploma do alumno-mestre, segundo este Regulamento, dá direito

1. A preferencia no preenchimento das cadeiras do curso primario e da Eschola Normal, na forma deste Regulamento.

2. A preferencia no provimento de qualquer emprego de 1.ª entrancia nas repartições do Estado.

3. A percepção do ordenado integral, no caso de supressão da cadeira regida pelo normalista que for professor vitalicio.

Art. 301. O diploma de alumno-mestre é isento de qualquer imposto.

Art. 302. A todos os exames deverá presidir o maior rigor, de modo que não obtenham approvação, si não aquelles que se mostrem completamente habilitados para o exercicio do magisterio.

Art. 303. Para execução do artigo precedente, é concedida ao director do curso normal a faculdade de suspender os efectos de quaesquer actos que julgar em desacordo com o pensamento da lei, levando ao conhecimento do governo os motivos do seu procedimento e pedindo providencias a respeito.

CAPITULO X DOS PROFESSORES

Art. 304. Os professores da Eschola Normal serão nomeados, segundo as regras estabelecidas para o provi-

mento das cadeiras do Athenéu, correndo todo o processo pela corregação da Eschola.

Art. 305. Encerrada a inscrição, marcará o governo dia e hora para o exame, que constará de duas provas—escrita e oral.

Art. 306. A prova escripta consistirá no desenvolvimento de um ponto tirado, á sorte, na occasião do exame de cada materia que constituir a cadeira; a oral constará de arguição reciproca entre os candidatos, cada um dos quaes será arguido por espaço de meia hora.

Havendo um só candidato, será a arguição feita pelos examinadores.

Art. 307. Cinco dias antes de submitter-se á concurso, apresentará o candidato na secretaria da eschola uma dissertação, que poderá ser impressa, sobre uma these relativa ás materias da cadeira.

Sobre essa these será o candidato arguido por um dos professores antes de começar as outras provas.

Art. 308. Terminado o curso, procederá a congregação, por escrutínio secreto, ao julgamento e classificação dos candidatos, dando parecer sobre o comportamento moral e as habilitações intellectuelles de cada um.

Art. 309. Da acta dos exames remetterá o director da Eschola uma copia ao governo, com as provas escriptas, para fazer-se a nomeação.

Art. 310. O professor assim nomeado, tomará posse perante a congregação e gosará, desde logo, de todos os direitos e prerogativas dos lentes do Athenéu.

Art. 311. Os professores da Eschola Normal se substituirão reciprocamente, percebendo o substituto o que perder o substituido.

Art. 312. Incumbe aos mesmos professores:

1.º Explicar o mais praticamente as suas lições, chamando a attenção dos alumnos para o lado experimental das questões, sempre que for possível.

2.º Doutrinar os alumnos, fazendo-os conhecer e apreciar os deveres do homem, como membro de familia, como cidadão e como educador.

3.º Observar todos os deveres que lhes impuzer a sua profissão, ainda que não previstos por este Regulamento.

Art. 313. É absolutamente prohibida toda lição por apostillas.

Art. 314. Nos casos omissos neste Regimento, terá applicação o dos professores do Athenéu.

CAPITULO XI

DA CONGREGAÇÃO

Art. 315. A congregação da Eschola Normal e a reunião dos seus professores, convocados por ordem da directoria.

Art. 316. Os professores da Eschola são obrigados a comparecer a todas as reuniões da congregação, sob pena de perderem o vencimento do dia, embora tenham leccionado.

Art. 317. A congregação não poderá funcionar sem a presença da maioria, pelo menos, de seus membros.

Art. 318. A congregação se reunirá:

1.º No principio do mez de Fevereiro para eleger de seu seio um secretario; organizar o programma do ensino e formular o horarario dos trabalhos;

2.º No principio dos outros mezes para julgar as faltas dos alumnos;

3.º Em qualquer outra epocha do anno lectivo, a convite do director ou a requerimento de algum dos lentes motivado pelo interesse da Eschola.

Art. 319. As actas das reuniões da congregação serão lavradas pelo respectivo secretario, em livro especial, rubricado pelo director.

Art. 320. O presidente da congregação tem voto nas deliberações e no caso de empate, o de qualidade.

Art. 321. Incumbe ainda a congregação:

1.º—Consol.

1. Consultar sobre todos os negocios relativos a instrucção primaria sempre que for ouvida pelo governo;
2. Adoptar os melhores methodos de ensino e propor as modificações regulamentares que a experiencia aconselhar;
3. Organisar os pontos dos exames, nos termos deste Regulamento;
4. Impôr aos alumnos as penas dos §§ 6. a 9.º do art.
5. Dar parecer nos processos dos professores da Eschola;
6. Juramentar e empossar o director.

CAPITULO XII

DA DIRECÇÃO DA ESCHOLA

Art. 322. A Eschola Normal será dirigida por um professor publico ou por qualquer particular designado pelo governo.

Art. 323. Além do director, terá a Eschola um secretario, uma porteira, inspectora das alumnas e um bedel.

Art. 324. Ao director compete :

1. Dirigir os trabalhos da eschola; inspecionar as aulas, o methodo de ensino dos professores, a sua assiduidade, zelo e comportamento, e incital-os ao bom desempenho de suas funções, avertindo-os particularmente, quando commetterem alguma falta;
2. Convocar a congregação dos lentes, presidir os respectivos trabalhos mantendo nelles a ordem, para o que poderá conceder ou recusar a palavra nas discussões;
3. Justificar ou não as faltas dos professores;
4. Levantar ao conhecimento do governo as occorrenças importantes que se dêrem na Eschola, requisitando as providencias que julgar necessarias, além daquellas que são das suas attribuições;

5. Impôr aos alumnos as penas dos §§ 1.º a 5.º do artigo ...;

6. Propôr a nomeação dos empregados da secretaria, juramental-os, empossal-os, admoestal-os, reprehendel-os, suspendel-os do exercicio até trinta dias e solicitar ao governo a demissão delles;

7. Dar attestado de exercicio aos professores e rubricar as folhas de pagamento da secretaria;

8. Autorisar as despesas do expediente e asseio tanto da Eschola como da repartição annexa;

9. Designar os substitutos dos professores temporariamente impedidos;

10. Manter a ordem e a policia do estabelecimento, empregando para isso os meios que lhe faculta o Regulamento e requisitando quaesquer outros ao governo do Estado;

11. Prestar ao director geral do ensino as informações que requisitar para o exercicio de seu cargo.

Art. 325. O director, em seus impedimentos temporarios, será substituído pelo lente mais antigo do magisterio.

Art. 326. Ao secretario compete :

1. Preparar o expediente de que o encarregar o director, fazel-o seguir o seu destino, registrando aquillo que for conveniente;

2. Lançar em livros especies as matriculas dos alumnos de cada anno;

3. Lavrar os termos de juramento, posse e quaesquer outros da economia da repartição, assim como passar as certidões concedidas pelo director;

4. Organisar as folhas de pagamento dos empregados e as contas de expediente e asseio do estabelecimento;

5. Ministrsar ao director todas as informações verdadeas ou escriptas que elle exigir;

6. Inspecionar o serviço dos outros empregados, communicando ao director as faltas por elles commettidas;

7. Examinar se as petições apresentadas estão nos termos de serem submettidas a despacho, indicando as partes o modo de preencherem as formalidades legais.

8. Redigir e mandar publicar os editaes da directoria;

9. Fazer em livro especial um inventario exacto de todos os objectos pertencentes á Eschola e responder por elles perante o director;

10. Manter o silencio e a ordem na repartição, não consentindo que nella tenham ingresso pessoas estranhas;

11. Apresentar-se na repartição, ás 9 horas da manhã e se retirar-se ás 3 da tarde;

12. Tomar o ponto dos empregados um quarto de hora depois da marcada para o começo dos trabalhos, e encerrar-o á sahida, notando as faltas que se dèrem na assiduidade de cada um;

13. Ter sob sua guarda a bibliotheca da eschola, catalogar as obras, franqueal-as á consulta dos professores e alumnos, não consentindo, porém, que saia do estabelecimento volume algum;

14. Cumprir e fazer cumprir todas as ordens escriptas ou verbaes do director.

Art. 327. A porteira compete :

1. Abrir o edificio meia hora antes de começarem os trabalhos, afim de prover ao aseo e abastecimento de agua da Eschola e da secretaria;

2. Receber as petições que se apresentarem, entregal-as ao secretario e lançar, em livros espezias os despachos que tiverem.

Art. 328. Como inspectora das aulas, incumbe ainda á porteira :

1. Assistir constantemente ás aulas na sala de esopera, não consentindo que ahi penetre pessoa alguma sem permissão do director;

2. Manter entre ellas o respeito e o silencio ;

3. Communicar ao director quaesquer occurencias

contra a policia do estabelecimento e requisitar as providencias que julgar necessarias.

Art. 329. Ao bedel incumbe :

1. Prover ao aseo da secretaria;

2. Auxiliar a porteira no exercicio de suas funcções ;

3. Fazer a chamada no começo de cada lição, notando na caderneta as ausencias que se dèrem ;

4. Apresentar ao director a caderneta, quando não comparecer o professor;

5. Vigiar os alumnos, dando immediatamente parte ao director dos abusos que commetterem por membros que sejam;

6. Entregar a correspondencia official e campinas as ordens que receber de seus superiores.

Art. 330. Os empregados da secretaria da Eschola Normal perceberão os vencimentos marcados na tabela annexa a este Regulamento, e fora dos casos nelle previstos, regeer-se-ão pelo Regulamento da secretaria da instrucção.

SECÇÃO IV

Do ensino particular

Art. 331. Emquadro não fór obrigatoria a frequencia das escholas publicas, é livre a todo brasileiro ou estrangeiro ensinar particularment: quaesquer materias independente de provas de habilitação.

Art. 332. Nas localidades onde se instituir a obrigatoriedade do ensino, cessará logo a liberdade concedida pelo artigo antecedente, devendo o preceptor mostrar-se habilitado, segundo este Regulamento, perante a directoria geral, nas materias que se propuzer a ensinar.

Art. 333. N'um ou n'outro caso, serão obrigados os professores ou directores de casas de educação, ás condições seguintes :

1. Communicar á directoria geral directamentem

por intermedio de seus delegados, a data da abertura do estabelecimento, os nomes dos professores, o programma e o methodo do ensino;

2. Franquear ás autoridades competentes a inspecção do estabelecimento, afim de observarem o methodo adoptado e verificarem se são preenchidas as condições de hygiene e moralidade;

3. Remetter ao director geral ou aos seus delegados mappa trimestraes da frequencia das differentes aulas, e no fim do anno lectivo uma relação dos approvados em cada materia.

Art. 334. Infringida alguma das disposições precedentes, serão os professores ou directores de casas de educação avisados pelas autoridades do ensino incorrendo na multa de 40\$ a 50\$ os que reinvidirem.

Destas multas haverá recurso voluntario para o governo do Estado.

Art. 345. Sendo insufficiente a pena do artigo precedente, ou havendo offensa á moral, será o delinquente submettido a processo disciplinar perante o conselho da instrucção, que poderá impôr nova multa até cem mil réis, no primeiro caso, e mandar fechar perpetuamente o estabelecimento, no segundo.

Art. 346. Das provas de habilitação exigidas pelo artigo... são dispensados:

1. Os alumnos-mestres diplomados, segundo este Regulamento até trez annos contados da data do diploma ou do ultimo exercicio do magisterio;

2. Os professores primarios jubilados;

3. Os professores do ensino secundario, quanto ás materias que ensinarem como funcionarios publicos.

TITULO I

DA DIRECÇÃO E FISCALISAÇÃO DO ENSINO

Art. 337. A direcção e fiscalisação suprema do ensino competem ao chefe do governo do Estado, que poderá exercel-as immediatamente ou por intermedio

1. Do director do ensino publico e seus delegados;
2. Do conselho da instrucção;
3. Do director e da congregação do Atheneu Sergipense;
4. Do director e da congregação da Eschola Normal;
5. Dos commissarios do governo.

CAPITULO XIII

DO DIRECTOR GERAL DO ENSINO

Art. 338. O director geral do ensino publico deve ser pessoa de habilitações scientificas e especialmente versada em materia de educação.

Art. 339. Além das attribuições que precedentemente lhe foram commettidas, incumbe ainda a esse funcionario:

1. Visitar frequentemente as escholas publicas e estabelecimentos de educação da capital, e ainda os de todo o Estado sempre que lhe for possivel;

2. Presidir aos concursos das cadeiras do ensino primario, e propor ao governo a sua annullação, quando lhe parecer que n'elles deixaram de ser attendidos os intuitos da lei;

3. Juramentar e empossar os professores primarios e marcar-lhes prazo para entrarem em exercicio;

4. Nomear os examinadores dos alumnos primarios da capital collocando na presidencia da junta um dos commissarios do governo;

5. Marcar, de accordo com os mesmos commissarios, o dia dos exames finais nas escholas publicas do Estado;

6. Convocar o conselho da instrucção e presidir ás suas sessões;

7. Propor ao governo a nomeação e demissão dos empregados de sua secretaria;

8. Dar attestado de exercicio aos professores pri-

marios das localidades onde não houver delegados da directoria:

9. Rubricar e remetter ao governo a folha dos vencimentos dos empregados e as contas do expediente e asseio da secretaria e do Atheneu;

10. Propôr ao governo a nomeação dos cidadãos que julgar idoneos para seus delegados;

11. Apresentar annualmente ao governo um relatório minucioso sobre o modo porque é ministrado o ensino, com declaração dos resultados obtidos e das causas que os produziram.

Nesse trabalho, baseado em dados estatísticos, indicará o seu autor as medidas reclamadas pelas necessidades do ensino.

Art. 340. Incube ainda ao director geral:

1. Expedir instruções e propôr medidas para a fiel execução deste Regulamento, inclusive as alterações regulamentares que a experiencia aconselhar;

2. Prestar ao governo todas as informações que exigir sobre a instrução;

3. Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas ao ensino;

4. Dirigir a secretaria da instrução, de accordo com o Regulamento annexo.

Art. 341. O director geral é de livre nomeação e demissão do governo, perante o qual prestará juramento e tomará posse de seu cargo, sendo, em seus impedimentos temporarios, substituído mediante nomeação do governo.

CAPITULO XIV

DOS DELEGADOS DA DIRECTORIA

Art. 342. A excepção da capital, terá cada localidade um ou mais representantes do director geral do ensino publico com o titulo de *delegados litterarios*.

Art. 343. Os delegados da directoria devem ser pessoas idoneas, por sua intelligencia e moralidade, e têm por obrigação:

1. Inspeccionar frequentemente as escolas de sua jurisdicção, para bem inteirar-se de sua hygiene e regimen, da frequencia e aproveitamento dos alumnos e do zelo e aptidão dos professores;

2. Escolher pessoal idoneo para examinar os alumnos no fim do anno lectivo e presidir ás respectivas juntas;

3. Prestar aos commissarios as informações que requisitarem, facilitando a estes funcionarios o desempenho de suas attribuições;

4. Remetter á directoria *a)* as petições, officios e quaisquer peças officiaes que para tal fim lhes apresentarem os professores; *b)* os livros prohibidos ou inconvenientes que encontrar nas escolas e *c)* uma copia do inventario dos utensilios de cada uma;

5. Verificar se são cumpridas as disposições regulamentares, providenciando logo, se for necessario, na fórma do seu Regimento;

6. Repartir os alumnos pelas escolas de cada localidade;

7. Dar aos professores attestados de exercicio;

8. Indicar á directoria a necessidade da divisão e suppressão das escolas;

9. Communicar sem demora á directoria geral quaesquer occorrencias que se dærem no serviço do ensino e todos os actos que praticarem em virtude do seu cargo;

10. Cumprir as mais obrigações que lhe incumbem este regulamento.

CAPITULO XV

DO CONSELHO DA INSTRUÇÃO

Art. 344. Como orgão de consulta nas questões mais importantes do ensino e tribunal superior de julgamento das infracções regulamentares, haverá na capital um «Conselho da Instrução», composto:

1.º Do director geral do ensino;

2.º — Consol.

- 2) Do director da Eschola Normal;
- 3) Do presidente da Intendencia Municipal!
- 4) Dos professores primarios do sexo masculino da capital;
- 5) Dos commissarios do governo;
- 6) De tres professores do ensino secundario.

Art. 343. Será presidente do conselho o director geral do ensino e vice-presidente o da Eschola Normal, competindo ao governo designar os professores secundarios que nelle devem servir e os substitutos dos outros membros, no caso de impedimento por mais de quinze dias.

Art. 346. O conselho se reunirá sempre que fór convocado pelo seu presidente e as suas sessões se prolongarão os dias que forem necessarios.

Art. 345. Nenhum conselheiro poderá votar, havendo a seu respeito impedimento juridico.

Art. 348. Para que funcione o conselho, deverão apresentar-se metade e mais um de seus membros; tendo, porém, de julgar os casos do art. 131, será imprescindivel a presença da totalidade dos conselheiros.

Art. 349. As sessões começarão pela leitura e discussão da acta da sessão anterior, passando-se successivamente á leitura do expediente actual, nomeação das commissões necessarias e finalmente á ordem do dia.

Art. 350. As questões que tiverem de ser julgadas pelo conselho serão previamente submettidas ao parecer de uma commissão de tres membros, por elle escolhida do seu seio, á qual se concederá o espaço de hora necessario e sala reservada para realizar o seu mandato, interrompendo-se durante esse tempo a sessão.

Art. 351. Os pareceres que versarem sobre o exame e applicação de methodos e systems praticos do ensino, adopção ou revisão de compendios e elaboração de bases para regulamento ou programma da instrução, serão elaborados no intervalo de duas sessões, apresentados na segunda e discutidos na terceira, podendo ser

confiados aos conselheiros que quizerem estudal-os em casa.

Art. 352. Todas as votações serão por escrutinio sendo, porém, licito motivar os votos vencidos, precedendo athenuncia do presidente.

Art. 353. Além do presidente, terá o conselho um secretario eleito annualmente, e constituindo-se em tribunal, escolherá de seu seio um relator, sem voto, a que incumbe promover os termos do processo.

Art. 354. Ao conselheiro presidente compete:

1. Convocar o conselho sempre que disso houver necessidade;

2. Abrir, suspender e encerrar as sessões;

3. Votar deliberativamente;

4. Dirigir os trabalhos e manter a ordem;

5. Conceder e recusar a palavra;

6. Proclamar o resultado das votações;

7. Designar a ordem do dia;

8. Assignar a correspondencia do conselho.

Art. 355. Ao conselheiro secretario compete:

1. Escrever, subscrever e assignar as actas do conselho;

2. Escrever e expedir a correspondencia;

3. Convocar o conselho de ordem do presidente;

4. Guardar sob sua responsabilidade o archivo do conselho;

5. Passar as certidões requeridas e concedidas pelo presidente;

6. Intimar as sentenças proferidas pelo conselho.

Art. 356. O conselheiro secretario será substituido em seus impedimentos por um dos conselheiros designado pelo presidente.

Art. 357. Os conselheiros em geral são obrigados a aceitar os cargos e commissões para que forem escolhidos, salvo motivo justo.

Art. 358. Nenhum conselheiro poderá fallar mais

de duas vezes em uma sessão sobre a mesma matéria, sem ter obtido a palavra pela ordem.

Art. 359. Qualquer dos membros do conselho, inclusive o presidente, pode propor medidas a bem da instrução publica, as quaes, discutidas e approvadas, serão submettidas á consideração do governo.

Art. 360. As queixas e denuncias devem narrar circunstanciadamente o facto criminoso e ser instruidas com provas intrinsecas, podendo ser assignadas a rogo de seus autores perante tres testemunhas no caso de não saberem elles escrever.

Art. 361. Tanto o denunciante, como o queixoso, pode se fazer representar juridicamente no processo disciplinar.

Art. 362. O julgamento será secreto e immediatamente seguido da sentença, como esta do recurso é necessario.

Art. 363. A sentença e o recurso necessario serão assignados por todos os membros do conselho.

Art. 364. Para se julgarem os casos do art. 138, é necessario que se reúna o conselho pleno.

Art. 365. Os casos omissos serão julgados segundo a legislação criminal do paiz.

CAPITULO XVI

DOS COMMISSARIOS DO GOVERNO

Art. 366. Para auxiliar o director geral do ensino no exercicio de suas funções, haverá na capital do Estado até quatro commissarios do governo.

Art. 367. Incumbe a esses funcionarios:
1. Visitar em epochas indeterminadas as escolas e estabelecimentos de instrução dos municipios designados pelo director geral, verificando as suas condições hygienicas e o modo porque é cumprida a lei pelos professores e autoridades prepostas ao ensino;

2. Assistir aos exames finais dos alumnos, podendo arguir-os sobre qualquer ponto do programma;

3. Apresentar ao director geral, depois de cada visita ás escolas, um relatório minucioso de tudo o que tiverem observado pessoalmente ou por meio das pessoas mais criteriosas da localidade, indicando as providencias que entenderem necessarias á boa marcha do serviço.

Art. 368. Um commissario não fará jamais duas visitas seguidas no mesmo municipio, e antes de cada uma procurará saber da directoria do ensino se ha alumnos preparados em algumas das escolas, e qual o dia marcado para o exame.

Art. 369. Os commissarios do governo perceberão o vencimento da tabella annexa, e na sua falta poderá o governo commissariar *ad-hoc* qualquer funcionario publico, com uma gratificação para as despesas da viagem.

TITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 370. As diferentes disposições deste Regulamento poderão ser executadas no todo ou em parte simultanea ou successivamente, segundo as mais imperiosas necessidades do ensino e as circunstancias especiaes do magisterio official.

Art. 371. O professor que vier a estudar na Escola Normal tem direito a voltar para sua cadeira depois de concluido o curso, e quando por qualquer circumstancia, ella tenha desaparecido, perceberá integralmente os seus vencimentos, até ser-lhe designada outra cadeira de categoria igual.

As mesmas garantias são concedidas ao professor matriculado que, por motivo independente de sua vontade, deixar de concluir o curso.

Art. 372. Os professores actuaes que não forem normalistas são obrigados a vir habilitar-se na Escola

creada por este Regulamento, não o fazendo, entender-se-á que não pretendem continuar a exercer o magisterio publico, devendo neste caso suas cadeiras serem postas a concurso, se assim o requerer qualquer normalista diplomado pela referida Eschola.

Desta regra são exceptuados os professores que a esse tempo tiverem completado dez annos de magisterio publico.

Art. 373. Sem prejuizo do disposto no art. 259, poderá o governo converter em aula pratica qualqder das escholas do sexo feminino da capital, ficando a respectiva professora, em tal caso, encarregada tambem do ensino a que se refere o art. 250.

Art. 374. A providencia estabelecida no art. 16, bem como quaesquer outras que, tendendo a substituir os actuaes methodos de ensino, exigirem conhecimentos especiaes, não será executada enquanto não fór possivel empregar pessoal habilitado na formadeste Regulamento.

Art. 375. Os alumnos da antiga Eschola Normal podem concluir o curso na Eschola recém-creada, valendo-lhes as provas já feitas, mas sob a condição de completarem o curso actual

Art. 376. Não obstante o disposto no art. 304, podem as cadeiras da Eschola Normal ser interinamente preenchidas por professor do Atheneu mediante a gratificação annual de seiscentos mil réis, ficando o professor em tal caso sujeito ás disposições do Regulamento da Eschola.

Art. 377. Da obrigação imposta pelo art. 271, são isentos os professores avulsos que contarem dez annos completos de exercicio no magisterio publico.

Art. 378. As multas impostas por este Regulamento serão cobradas pelos exactores do Estado, á vista de communicação da autoridade, que as tiver imposto ou infringido

Art. 379. As duvidas e embaraços que suscitarem as disposições deste Regulamento serão removidas pelo

governo sobre parecer do conselho da instrução, baseado em informações da congregação do Atheneu ou da Eschola Normal, quando a materia se referir ás attribuições de um ou outro desses estabelecimentos.

Art. 380. Revogão-se as disposições em contrario. Palacio do Governo de Sergipe, em 14 de Março de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO D'OLIVEIRA FREIRE.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.
Palacio do Governo de Sergipe, em 20 de Março de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE

Abre credito para socorrer os indigentes flagellados pela sêcca

O Governador do Estado Federado de Sergipe, considerando na necessidade de continuar a socorrer-se a população indigente que se acha em luta com o terrivel flagello da sêcca, resolve, autorisado pelo Ministerio do Interior, e nos termos do Decreto n. 1.884 de 1.º de Fevereiro de 1862, abrir sob sua responsabilidade, o credito de trinta contos de réis (30:000\$ 00), á verba "Socorros Publicos", do mesmo Ministerio, exercicio corrente, para o fim indicado.

Cumpra-se e communique-se

Palacio do Governo em Aracajú, 24 de Março de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE

Restaura a cadeira publica d'ensino mixto do povoado do Rio Branco

O Governador do Estado Federado de Sergipe, tendo em vista a proposta do Director Geral da Instrução Publica, constante do officio n. 119 do corrente, resolve restaurar a cadeira publica d'ensino mixto do bairro—Visconde do Rio Branco—na cidade da Estancia, e remove para ella a professora publica do povoado Atalaia—Barroso, d. Arabella Cotias d'Assumpção Ribeiro.

Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo de Sergipe, em 24 de Março de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE

DECRETO N. 34 — DE 27 DE MARÇO DE 1890

Crêa uma Bibliotheca Publica na capital

O Governador do Estado federado de Sergipe, tendo em vista a alta conveniencia de disseminar a instrução por todas as camadas sociais, e considerando:

que, ao lado da creação de escholas, deve haver a instituição de Bibliothecas, onde a população possa encontrar gratuitamente as obras de que careça consultar;

que essa medida é de real vantagem para despertar o gosto pelo estudo, maxime entre as classes pobres, que, por falta de recursos, vêem-se privadas de obter os conhecimentos de que necessita;

que, no regimen a que actualmente obedece o paiz, é de restricta obrigação do governo empregar todos os meios, áfim de levar a instrução ao povo, habilitando-o assim ao conhecimento completo de todos os seus deveres e direitos;

que isto sómente se pôde conseguir por meio da eschola, e das instituições auxiliares, taes como bibliothecas, museus;

que este Estado se resente da falta dessas instituições, que tão poderosamente influem no desenvolvimento moral e material de qualquer povo;

DECRETA:

Art. 1.º Fica creada, nesta capital, uma bibliotheca publica e á ella annexa um museu, que constará das seguintes secções:

Geologia e paleontologia

Mineralogia;

Zoologia;

Anthropologia.

Art. 2.º Na bibliotheca e museu haverá o pessoal constante do Regulamento que baixa para execução deste decreto.

Art. 4.º Os estabelecimentos agrícolas ficam também sujeitos ao pagamento do imposto, segundo as regras seguintes:

§ 1.º O valor locativo de grandes estabelecimentos rurais, engenhos ou fazendas de criação, em que residam seus donos, para o efeito do pagamento do imposto, será de 300\$000 fixos.

§ 2.º O valor locativo dos pequenos estabelecimentos agrícolas ou sítios, de área superior a dez tanças cultivadas, fica fixado em 200\$000.

§ 3.º Para os lavradores que não forem proprietários dos terrenos em que plantam, mas que se empregarem no serviço pessoal, fica estabelecido em 100\$000.

Art. 5.º Para o pagamento do imposto á que ficam sujeitos os estabelecimentos a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente, as estações fiscaes respectivas procederão a um arrolamento, na epocha em que se realizar igual trabalho para o pagamento da decima urbana.

§ Unico. Para o exercicio corrente, o arrolamento de que se trata será feito durante o mez de Julho vindouro.

Art. 6.º O imposto será de um por cento sobre o valor locativo do predio occupado pelo contribuinte, servindo de base o lançamento a que se proceder á annualmente para o pagamento da decima urbana.

Art. 7.º São isentos do imposto: os hospitaes, casas de misericordia e quaisquer outros estabelecimentos de beneficencia ou instrucção, mantidos ou subvencionados pelo Estado ou pelas municipalidades.

Art. 8.º O imposto é devido pelo anno inteiro.

Art. 9.º O arrolado que, dentro do exercicio, transferir sua residencia para outro districto, está ahí sujeito a pagar o imposto, se porventura não provar que já o satisfez na localidade donde sahira.

Art. 10.º A cobrança do imposto será feita á bocca do cofre das estações arrecadadoras, durante o mez de Junho de cada anno.

Parapho unico. No exercicio corrente, a cobrança se fará durante o mez de Outubro, de accordo com o lançamento já feito para a arrecadação da decima urbana, e arrolamento de que trata o artigo 5.º

Art. 11.º Todo individuo que deixar de pagar o imposto dentro do prazo estabelecido, ficará sujeito a uma multa igual ao duplo da importancia do imposto.

Art. 12.º Os individuos que não pagarem voluntariamente serão executados pelo imposto devido e multa.

Art. 13.º Para a perfeita execucao e fiscalisação do imposto pessoal, se observará o que se acha estabelecido para a arrecadação da decima urbana, na parte em que se não se oppuzer ás disposições deste decreto.

Art. 14.º O imposto pessoal não será considera' o onus real nem o proprietario do predio responsavel pelo imposto devido pelo inquilino.

Art. 15.º O thesouro do Estado expedirá as precisas ordens e instrucções para a execucao do serviço de que se trata.

Art. 16.º Revoga-se as disposições em contrario. Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo de Sergipe, em 10 de Junho de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE

✓ DECRETO N. 37—DE 21 DE JUNHO DE 1890

Estabelece o ensino primario obrigatorio no municipio da capital, de accordo com as prescripções do Regulamento em vigor

O Governador do Estado Federado de Sergipe, attendendo ao que se acha disposto no art. 8.º do Regulamento que baixou com o decreto n. 30 de 14 de Março deste anno, e considerando:

que, como ensaio, convém estabelecer o ensino obrigatorio, principalmente nesta capital onde nota-se grande numero de crianças, que por um deleixo imper-

doavel e ainda por falta de recursos não recebem a instrução primaria;

que neste caso deve o poder publico intervir de modo directo em ordem a não consentir que aquelles, que nos terão de succeder, fiquem privados do verdadeiro conhecimento de seus direitos e deveres, o que não se compadece com o regimen actual;

que, por ora, não é possivel tornar extensiva a medida a todo Estado, por isso que não são ainda positivamente conhecidos os recursos que possa fornecer o imposto pessoal ultimamente creado, parte do qual se destina ao serviço da instrução;

DECRETA :

Art. 1.º Fica estabelecido o ensino primario obrigatorio no municipio desta capital, de accordo com as disposições do Regulamento em vigor.

Art. 2.º O governo providenciara de modo a que sejam fornecidos os meios necessarios ás crianças que absolutamente não dispuzerem de recursos para frequentarem a aula.

Art. 3.º Segundo o que fica determinado, o director geral do ensino expedira as providencias precisas.

Art. 4.º Revogaõ-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo de Sergipe, em 21 de Junho de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE

DECRETO N. 58—DE 27 DE JUNHO DE 1890

Creã o lugar de official privativo do registro civil dos casamentos

O Governador do Estado Federado de Sergipe, attendendo a que fôra creado e provido nesta comarca o lugar de juiz privativo dos casamentos, cujo funcionario já se acha em effectivo exercicio.

que, em vista do decreto n.º 181 de 24 de Janeiro e aviso do Ministerio da Justiça de 28 de Abril ultimos, deve o mesmo juiz ter o seu escrivão, a cujo cargo devera estar o registro civil dos casamentos;

DECRETA :

Art. 1.º Fica creado nesta comarca, de accordo com as instruções annexas ao decreto n.º 232 de 27 de Fevereiro deste anno, o lugar de official privativo do registro dos casamentos, o qual servira de escrivão do respectivo juizo.

Art. 2.º Revogaõ-se as disposições em contrario. Palacio do Governo de Sergipe, em 27 de Junho de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE

DECRETO N. 59—DE 30 DE JUNHO DE 1890

Uniformisa o processo do julgamento das contravenções das pasturas municipaes de que trataõ os arts. 3.º, 4.º e 5.º do Decreto da 23 de Dezembro de 1889

O Governador do Estado Federado de Sergipe, attendendo á conveniencia de uniformisar o processo de julgamento das contravenções das posturas municipaes de que trataõ os artigos 3.º, 4.º e 5.º do decreto de 23 de Dezembro de 1889.

DECRETA :

Art. 1.º O presidente da intendencia municipal e em sua falta, o seu substituto é o competente para julgar as infracções das posturas municipaes, com recurso voluntario para o concelho de intendencia.

Art. 2.º Lavrado o auto de infracção com assignatura de duas testemunhas e da autoridade que a lavrou, será o infractor intimado para pagar dentro de oito dias a multa na pagadoria da intendencia.

da Capella e do de Santo Amaro, dismembrado da de Maroim.

Art. 2.º A sêde da nova comarca será na villa do Rosario.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo do Estado Federado de Sergipe,
10 de Julho de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE

DECRETO N. 612 — DE 2 DE JULHO DE 1890

Altera os arts. 123 e 125 do Reg. que baixou com o decreto n.º 30 de 15 de Março de 1890

O Governador do Estado Federado de Sergipe, attendendo à situação financeira do mesmo Estado, e à conveniencia de estabelecer-se uma regra uniforme com relação à concessão de gratificações additionaes, jubilações e aposentadorias aos funcionarios publicos, e considerando que ainda, ha pouco, na revisão de taes jubilações e aposentadorias determinada por este governo, tomou-se como base as disposições da Resol. n.º 943 de 30 de Abril de 1872 :

DECRETA :

Art. 1.º Na concessão de gratificações additionaes e jubilações aos professores publicos primarios e secundarios deste Estado, observar-se-á inteiramente o que se acha prescripto na Resol. n.º 943 de 30 de Abril de 1872, ficando dest'arte alterados os arts. 123 e 125 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 30 de 15 de Março ultimo, e quaesquer outras disposições que se oppo-nham ao principio que fica estabelecido.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo em Aracajú, 12 de Julho de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE

DECRETO N. 63 — DE 12 DE JULHO DE 1890

Revoga o Decreto n.º 53 de 14 de Junho de 1890, que concedeu o empréstimo de 10.000\$ à Intendencia da capital para entrar como accionista na empresa de abastecimento d'agua

O Governador do Estado Federado de Sergipe, attendendo a que fôra dissolvida a empresa para abastecimento de agua a esta capital, que estava em via de organisação ;

DECRETA :

Art. 1.º Fica revogado em todos os seus effectos o decreto n.º 53 de 14 de Junho findo, que concedeu a Intendencia municipal desta capital o empréstimo da quantia de 10.000\$ reis para entrar como accionista na empresa de abastecimento d'agua.

Art. 2.º O thesoureiro do Estado providenciara para a restituição de qualquer quantia que por ventura tenha sahido dos cofres.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo de Sergipe, em 12 de Julho de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE

DECRETO N. 64 — DE 21 DE JULHO DE 1890

Isenta a fabrica de oleos de Villa Nova do imposto de armazenagem

O Governador do Estado Federado de Sergipe, attendendo ao que expõe o gerente da fabrica de oleos, situada em Villa Nova, e considerando :

que a mesma fabrica, até ha pouco no gozo de privilegio e isenção de direitos de exportação para os seus productos, perdeu taes favores, em virtude do acto